

# Diário do Legislativo de 04/02/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

1 - ATA

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

## ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/2/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Carlin Moura; questão de ordem; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475 e 476/2010 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 4.135, 4.136 e 4.137/2010, os vetos às Proposições de Lei nºs 19.559, 19.574, 19.586, 19.621 e 19.568, às Proposições de Lei Complementar nºs 117 e 118, às Proposições de Lei nºs 19.625 e 19.624 e os Projetos de Lei nºs 4.138, 4.139, 4.140, 4.141, 4.142, 4.143, 4.144, 4.145 e 4.146/2010, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 38/2010 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.147/2010 e solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.109/2009), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.148 a 4.179/2010 - Requerimentos nºs 5.334 a 5.356/2010 - Requerimentos das Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Meio Ambiente e da Bancada do PV e das representações partidárias do PPS, do PSC, do PSC e do PSL (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados André Quintão, Padre João, Vanderlei Miranda e Almir Paraca - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento contido no Ofício nº 38/2010, do Presidente do Tribunal de Contas; deferimento - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos; aprovação - Questões de ordem - Requerimento do Deputado Ademir Lucas; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Requerimento da Deputada Maria Tereza Lara; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Encerramento - Ordem do Dia.

## Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para

proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, a Deputada Maria Tereza Lara.

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, Deputado Doutor Viana, colegas e companheiros Deputados e Deputadas, ontem tivemos a sessão solene de abertura da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, com a presença de grandes autoridades, presidida pelo nosso nobre Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente desta Assembleia, mas eu gostaria de registrar, Sr. Presidente, e pedir que conste em ata que nessa sessão solene nós tínhamos sete ilustres autoridades, mas não havia nenhuma mulher. Temos feito essa discussão nesta Casa. Temos um requerimento da nossa autoria com a bancada feminina. Ontem registramos com a assessoria do Plenário. Gostaríamos que constasse que é importante para nós, mulheres, porque já somos mais de 50% da população de Minas Gerais. Queremos que haja verdadeiramente democracia de gênero. Solicitamos, então, que haja sensibilidade parlamentar nas próximas reuniões. Não há necessidade de isso constar no Regimento Interno; basta uma decisão da Mesa. Esperamos que haja uma liderança representando as mulheres deste Estado. Muito obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência sugere que as palavras da Deputada Maria Tereza Lara sirvam de estímulo a outras mulheres de Minas Gerais para que se candidatem. Precisamos de mais mulheres aqui. Elas estão ampliando sua participação em vários setores, e queremos também que estejam presentes no setor político para o engrandecimento da nossa democracia. Com a palavra, para discutir a ata, o Deputado Carlin Moura.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, dou as boas-vindas aos ilustres Deputados e Deputadas e cumprimento o povo de Minas Gerais. Tivemos ontem, na abertura da 4ª Sessão Legislativa, a presença do Sr. Secretário de Governo, que teve a oportunidade de fazer neste Plenário uma prestação de contas em nome do Exmo. Sr. Governador do Estado. No entanto, sentimos falta de alguns pontos importantes, essenciais no nosso entendimento. O Sr. Governador, por meio de sua mensagem, não prestou contas dos acordos firmados neste Plenário, por exemplo, no que diz respeito aos Agentes Penitenciários. Nada se falou sobre o cumprimento desse acordo. Não houve prestação de conta alguma sobre a execução das emendas parlamentares democraticamente aprovadas aqui e que compõem o Orçamento e a Lei Orgânica do Estado de Minas Gerais. Essas emendas parlamentares são fundamentais para a obra de infraestrutura dos Municípios, calçamento de ruas, construção de poços artesianos, compra de veículos para conselhos tutelares, investimentos nas áreas culturais, projetos culturais. Talvez não tenha havido prestação de contas sobre essas emendas parlamentares porque o governo do Estado tenha dificuldades em fazê-la. Parece que está havendo privilégio na execução dessas emendas, pois algumas não estão sendo executadas. E não há explicação lógica. Percebemos ainda, na prestação de contas, ausência de justificativas, por exemplo, da demora nos cronogramas de obras do Proacesso. Em várias cidades do interior de Minas Gerais, as obras estão atrasadas. Sr. Presidente, a construção de uma verdadeira democracia pressupõe transparência e clareza nas prestações de contas, não apenas nos aspectos positivos, mas também nas debilidades que o governo possa eventualmente apresentar. Desejamos a todos um bom retorno aos trabalhos parlamentares. Torcemos para que este seja um ano melhor e que os acordos firmados no Plenário desta Casa sejam cumpridos.

#### Questão de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Pela ordem, Sr. Presidente. Pelo Regimento, o horário seria até às 14h30min porque a sessão começou às 14h15min. Teríamos, então, mais 6 minutos para a discussão da ata.

O Sr. Presidente - A Presidência concederá a palavra a V. Exa. após a leitura da correspondência. Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

#### Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º- Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 456/2010\*

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei, que autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - a alienar os imóveis que especifica.

A autorização em comento visa permitir que a Fapemig cumpra seus fins institucionais de modo mais eficiente e focado, haja vista não ser objetivo precípua dessa Fundação a gestão de imóveis - alguns deles, aliás, sediados em outros Estados - com os encargos e ônus decorrentes da manutenção e conservação de tais bens.

É de se ressaltar, em igual medida, que os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados no projeto serão destinados ao atendimento da missão institucional da Fapemig, fortalecendo seu papel de agência de fomento a ciência, tecnologia e inovação no Estado.

Tratando-se, pois, de medida de inegável interesse público, venho solicitar dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - a alienar os imóveis que especifica.

Art. 1º - Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - autorizada a alienar os seguintes imóveis:

I - apartamento nº 102 do Edifício Manaus, situado na Rua Engenheiro Amaro Lanari, ex-Rua Alfeu Piana, no Município de Belo Horizonte, e a respectiva fração ideal de 0,065 (sessenta e cinco milésimos) do terreno formado pelos lotes nº 24 e nº 25 do quarteirão 73 da ex-Colônia Adalberto Ferraz, com áreas, limites e confrontações descritos na planta correspondente, registrado sob o nº R-2-5112 no livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II - conjunto 17-C, localizado no 17º andar do Edifício Conde de Prates, na Rua Líbero Badaró, nº 293, 1º Subdistrito-Sé, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com área construída de 338,61m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e oito metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados), e a respectiva fração ideal de 0,00629 (seiscentos e vinte e nove centésimos de milésimos) do terreno e registrado sob o nº R-4-39.980 no livro 2 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo;

III - prédio situado no Município de Belo Horizonte, na Rua Cláudio Manoel, nº 1.205, em partes dos lotes nº 18 e nº 24 da quadra 18 da 5ª seção urbana, com área construída de 532,80m<sup>2</sup> (quinhentos e trinta e dois metros quadrados e oitenta decímetros quadrados) no subsolo, 325,80m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e cinco metros quadrados e oitenta decímetros quadrados) no pavimento térreo, 268,87m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) no mezanino, 166,84m<sup>2</sup> (cento e sessenta e seis metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados) no pilotis, 168,67m<sup>2</sup> (cento e sessenta e oito metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados) no 1º pavimento, 172,56m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados) no 3º pavimento, 174,62m<sup>2</sup> (cento e setenta e quatro metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados) no 4º pavimento, 172,76m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados) no 5º pavimento, 178,97m<sup>2</sup> (cento e setenta e oito metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados) no 6º pavimento, 181,25m<sup>2</sup> (cento e oitenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados) no 7º pavimento, 183,62m<sup>2</sup> (cento e oitenta e três metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados) no 8º pavimento, 23,04m<sup>2</sup> (vinte e três metros quadrados e quatro decímetros quadrados) na casa de máquinas, acrescida de 22,10m<sup>2</sup> (vinte e dois metros quadrados e dez decímetros quadrados) no subsolo, 4,48m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados) no térreo, 9,52m<sup>2</sup> (nove metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados) no mezanino, registrado sob o nº R-15-26.929 no livro 2 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

IV - prédio e respectivo terreno situado no Município de Belo Horizonte, na Rua Paraíba, nº 641, formado pelo lote nº 10 do quarteirão 27 da 5ª seção urbana, com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), tendo limites e confrontações de acordo com a planta respectiva, registrado sob o nº R-1-39.679 no livro 2 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte; e

V - prédio situado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Gonçalves Dias nº 46/48, com 14 pavimentos interligando o prédio nº 116 da Av. Rio Branco, composto de subsolo, térreo, pavimento intermediário e sobreloja e pavimento tipo do 2º ao 14º, pela Rua Gonçalves Dias, e respectivo terreno designado lote 01 (um), do PA 20202, medindo 10,20m (dez metros e vinte centímetros) de frente pela Rua Gonçalves Dias; 5,90m (cinco metros e noventa centímetros) de fundos; pelo lado direito, 59,90m (cinquenta e nove metros e noventa centímetros); e à esquerda mede 47,00m (quarenta e sete metros) mais 3,55m (três metros e cinquenta e cinco centímetros) estreitando o terreno, mais 13,25m (treze metros e vinte e cinco centímetros) aprofundando o terreno, que confronta pela Rua Gonçalves Dias, à direita, com o prédio nº 50, de propriedade da Santa Casa de Misericórdia ou sucessores; à esquerda com o prédio nº 40, de propriedade da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro ou sucessores e, aos fundos, com o Edifício Credireal, situado na Av. Rio Branco nº 116-A e 116, de propriedade do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e outros, registrado na matrícula nº 70.527, de Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ - Prenotação 329091.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados no "caput" serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Fapemig.

Art. 2º - As alienações de que trata esta lei serão precedidas de avaliação e licitação a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente da Fapemig.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 457/2010\*

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica, no Município de Jequeri, por estar ocioso, como informado pela Secretaria de Estado de Educação.

Reitero a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 4.136/2010

Autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído por um terreno rural com área de 2.400,00m<sup>2</sup> e respectiva benfeitoria, com área de 234,44m<sup>2</sup>, situado no local denominado Vargem Alegre, no Município de Jequeri,

registrado sob o nº R-7/296 do Livro nº 2, folha 579, do Cartório do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jequeri.

Art. 2º - A alienação de que trata o art. 1º será precedida de avaliação, a cargo de comissão designada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, e de licitação, atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 458/2010\*

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel situado na Rua Dores do Indaiá, s/nº, Distrito de Quartel São João, constituído pela área total de 10.013.000m², adquirido por doação da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, conforme o registro nº 9.467, Livro 3ºX, fls. 243, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

O projeto encaminhado tem o objetivo de dar destinação pública ao imóvel em questão, objetivando a construção do novo prédio da escola municipalizada, o que acarretará relevantes benefícios à população daquele Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 4.137/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel situado na Rua Dores do Indaiá, s/nº, Distrito de Quartel São João, no Município de Quartel Geral, constituído de área de 10.013,00m², registrado sob o nº 9.647, Livro 3ºX, fls. 243, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será utilizado para construção de novo prédio da escola municipalizada.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 459/2010\*

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de lei nº 19.559, que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig - para Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e sobre ampliação de seu objetivo social, e dá outra providência.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede - assim se manifestou:

Art. 2º:

"Art. 2º - A receita decorrente do uso das instalações de distribuição relativa às atividades de telecomunicação previstas no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 1984, com a redação dada por esta Lei, será revertida em prol da modicidade tarifária, na forma da legislação específica."

Razões do Veto

"A reversão da receita decorrente do uso das instalações de distribuição em atividades de telecomunicação em prol da modicidade tarifária significa, com a devida vênia, invasão da competência da União de explorar os serviços de telecomunicações, bem como para legislar a respeito, conforme estabelecido nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal de 1988.

Há que se ter em vista, ainda, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que, editada em consonância com o art. 21, XI, da Constituição Federal, regulamentou a organização dos serviços de telecomunicação, por meio de regras atinentes aos direitos e deveres das prestadoras e dos usuários, à aplicação das receitas, à universalização, às penalidades por descumprimento dos contratos de concessão, e instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com a função de órgão regulador.

Vale registrar, em consonância com o disposto no art. 210 dessa Lei que 'as concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.'

No que tange à função regulatória, é bem de ver que a Lei nº 9.472/97, conferiu à Anatel, em seu art.19, IV, X, XII e XVI, o exercício do poder normativo.

Portanto, à vista das considerações supra, nota-se que não é dado ao legislador estadual estabelecer regras ou condições relativas à prestação de serviços de telecomunicações, uma vez que lhe falta competência para tal.

Afora a impossibilidade de legislar sobre serviços de telecomunicações, o art. 2º da Proposição de Lei em comento também encontra obstáculo na regulação específica do setor elétrico, que a propósito também é privativa da União.

No caso, a Aneel, que exerce poder normativo semelhante à de sua congênere Anatel, estabelece critérios próprios para aplicação de recursos decorrentes das receitas oriundas ou não do serviço público de energia elétrica.

Exemplo disso pode ser constatado na recente Resolução Normativa Aneel nº 375, de 25 de agosto de 2009, que regulamenta a utilização das instalações de distribuição de energia elétrica como meio de transporte para a comunicação digital ou analógica de sinais, por meio do sistema de PLC supracitado.

O art. 15 dessa resolução determina que 'a apuração das receitas do uso das instalações de distribuição nas atividades com o uso do PLC terá reversão em prol da modicidade tarifária, nos termos da legislação estabelecida pela Aneel.'

Ante o exposto, a Cemig manifesta-se favorável à sanção da Proposição de Lei nº 19.559, apenas no que tange à alteração do objeto social da Companhia.

Já quanto à reversão da receita decorrente do uso das instalações de distribuição em atividades de telecomunicação em prol da modicidade tarifária, constante do art. 2º da proposição sugere-se o veto.

Nesse sentido, esta Sede, adotando o entendimento da Cemig, manifesta-se pelo veto parcial da Proposição de Lei nº 19.559, no que tange ao art. 2º da mesma."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 460/2010\*

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial à Proposição de Lei nº 19.574/2009, que altera as Leis nº 14.313, de 19 de junho de 2002, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, por considerá-la contrária ao interesse público em razão de ilegalidade.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 4º:

"Art. 4º - Os arts. 1º e 4º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º - O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - inscrito em dívida ativa no mínimo noventa dias antes da concessão do benefício, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas nesta lei.

(...)

Art. 4º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar cadastrado no órgão competente do Estado e em pleno e regular funcionamento;

II - ser entidade declarada de utilidade pública municipal, estadual ou federal ou considerada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, qualificada na forma da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

III - estar em dia com as obrigações tributárias e previdenciárias.'."

#### Razões do Veto

As alterações de redação efetuadas pelo art. 4º da presente Proposição de Lei não atendem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem ao interesse público, conforme adiante se demonstra.

Atualmente, o art. 1º da Lei nº 16.318, de 2006, determina que a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, restringe-se ao débito inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007.

Porém, ao estabelecer uma regra flutuante, com a inclusão nesse dispositivo, em substituição àquela data, da expressão 'inscrito em dívida ativa no mínimo noventa dias antes da concessão do benefício', a nova redação que se pretende dar ao art. 1º da citada lei afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 14 estabelece que a concessão de benefício de natureza tributária, que tenha como resultado a diminuição da receita pública, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes ou, se for o caso, de medidas de compensação.

Já a nova redação trazida pela Proposição de Lei ao art. 4º da Lei nº 16.318, de 2006, elimina vários requisitos importantes, hoje previstos, para que o empreendedor se habilite ao recebimento de recursos gerados no contexto da legislação, os quais são essenciais para o controle e garantia de que os recursos destinados aos projetos desportivos venham a ser efetivamente aplicados aos respectivos fins.

Assim, a Proposição de Lei, em seu art. 4º, além de contrariar o interesse público, deixa de atender a disposição da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí a necessidade do veto parcial sobre o referido art. 4º da Proposição de Lei, a fim de se manter a atual redação dos vigentes arts. 1º e 4º da citada Lei nº 16.318, de 2006."

São essas as razões que me levam a opor veto ao art. 4º da Proposição de Lei nº 19.574, devolvendo-a ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 461/2010\*

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 19.586, que altera o art. 32 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências, e o art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 2º:

"Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, o seguinte parágrafo único:

‘ Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no inciso I do "caput" deste artigo a intervenção de utilidade pública e interesse social devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.'."

#### Razões do Veto

O art. 2º da Proposição de Lei nº 19.586 é incompatível com os objetivos arrolados no art. 2º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências:

"Art. 2º - A declaração como rio de preservação permanente visa a:

- I - manter o equilíbrio ecológico e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos e marginais;
- II - proteger paisagens naturais pouco alteradas, de beleza cênica notável;
- III - favorecer condições para a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;
- IV - proporcionar o desenvolvimento de práticas náuticas em equilíbrio com a natureza;
- V - favorecer condições para a pesca amadorística e desenvolver a pesca turística."

A eventual permissão para a modificação das margens e dos leitos dos rios classificados como de preservação permanente, dada em termos amplos, sem análise das condicionantes técnicas, tornará o texto legal e o regime especial atribuído aos cursos d'água, integralmente inócuos, já que os cinco objetivos acima transcritos restarão, de forma direta ou indireta, prejudicados.

Em razão do exposto, a Semad propõe veto parcial à Proposição de Lei nº 19.586, no tocante ao dispositivo acima referido.

São essas as razões que me levam a vetar o art. 2º da Proposição de Lei nº 19.586, devolvendo-a ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 462/2010\*

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 19.621, que institui a Semana do Aleitamento Materno.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Saúde assim se manifestou:

Razões do Veto

No âmbito da Secretaria de Estado de Saúde já se articula a programação da Semana do Aleitamento Materno, em consonância com ditames emanados da Opas, OMS e Ministério da Saúde, e em harmonia com a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, a qual remete a regras sobre o aleitamento materno.

Outrossim, ao Conselho Estadual de Saúde - instituído com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e com atribuições regulamentadas em nosso Estado pelo Decreto nº 32.568, de 5 de março de 1991 - compete deliberar sobre a Política Estadual de Saúde como um todo, não se arrolando entre suas atribuições a definição de eventos específicos.

São essas, por conseguinte, as razões que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei nº 19.621, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Assembleia.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 463/2010\*

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 19.568, que dispõe sobre a cremação de cadáver.

Ouvida, a Advocacia-Geral do Estado assim se manifestou:

Razões do Veto

A iniciativa é de grande relevância. Contudo, a despeito da nobre intenção que envolve o Projeto, entendemos que há invasão de competência legislativa municipal, porquanto se trate de assunto de interesse local, o que dá margem à incidência do inciso I do art. 30, da Constituição da República.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1221/RJ: "Constitucional. Município. Serviço Funerário. CF., art. 30, V. Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. Ação Direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a Proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 464/2010\*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar nº 117, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Consultado, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou sobre o dispositivo a seguir vetado:

Art. 4º:

"Art. 4º - Fica acrescido ao art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte § 3º:

Art. 96 - (...)

§ 3º - Nos casos de suspensão de procedimento licitatório ou de concurso público, o mérito deverá ser decidido no prazo de noventa dias, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar.'."

Razões do Veto

Entende o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que a inclusão desse § 3º ao art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 2008, não atende aos melhores princípios da Administração Pública, no que tange à eficiência, legalidade e ao interesse público.

Esclarece a Corte de Contas que é da sua competência suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, mediante medidas cautelares, o procedimento licitatório, até a assinatura do respectivo contrato ou a entrega do bem ou serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, e que o art. 97 da citada Lei Complementar é expresso ao prever que a regulamentação de tais medidas estará disciplinada no Regimento Interno da Corte, que foi editado pela Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, podendo subsidiariamente aplicar-se o Código de Processo Civil, destacando, ainda, que a Constituição do Estado, no § 3º do seu art. 77, estabelece que compete privativamente ao próprio Tribunal de Contas elaborar o seu Regimento Interno.

Alerta, também, que, se não for retirado da Proposição o dispositivo acima transcrito, adotando-se o nele disposto no âmbito normativo, tal fato ocasionará relevante transtorno aos trabalhos da Casa, haja vista impactar os prazos internos e externos de tramitação dos processos, o que, em consequência, demandará uma ampla alteração e revisão na Resolução nº 12, de 2008.

São essas as razões que me levam a vetar o art. 4º da Proposição de Lei Complementar nº 117, devolvendo-a ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 465/2010\*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar nº 118, que altera a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e a Lei Delegada nº 177, de 26 de janeiro de 2007, que estabelece as tabelas de remuneração dos cargos de provimento em comissão da AGE.

Ouvidas, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Advocacia-Geral do Estado assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Arts. 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescido do seguinte § 4º:

Art. 3º - (...)

§ 4º - Os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão exercidos privativamente pelos Procuradores do Estado."

"Art. 2º - O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescido do inciso III:

Art. 7º - (...)

III - ter, no mínimo, três anos de exercício de atividade jurídica, privativa de bacharel em Direito, devidamente comprovados."

"Art. 3º - O inciso I do art. 10 e o "caput" do art. 20 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - (...)

I - o cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 8º e os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 7º desta lei complementar;

(...)

Art. 20 - O Procurador do Estado afastado do efetivo exercício do cargo não poderá ser promovido por merecimento."

Inciso I do § 1º do art. 30-A da Lei Complementar nº 81, de 2004, com redação dada pelo art. 8º:

"Art. 8º - (...)

Art. 30-A - (...)

§ 1º - (...)

I - de ofício, por comprovada necessidade do serviço, desde que aprovada previamente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

(...)"

#### Razões do Veto

Entendem a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Advocacia-Geral do Estado: "Dentre as alterações efetuadas pelo Legislativo, está a inserção de dispositivos referentes aos requisitos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e para ocupação de cargos de chefia na Advocacia-Geral do Estado, nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e nas Procuradorias das autarquias e das fundações estaduais, bem como a modificação de normas referentes à remoção dos Procuradores do Estado. Estas matérias são tratadas nos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Proposição em análise.

O art. 66, inciso III, alínea "c" da Constituição do Estado determina que, entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, insere-se o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade."

"Constata-se, portanto, que há vício de iniciativa nos arts. 1º, 2º, 3º da Proposição nº 118/2009, bem como na alteração proposta para o inciso I do § 1º do art. 30-A da Lei Complementar nº 81/2004, nos termos do art. 8º da referida proposição."

"A par da inconstitucionalidade apontada, a reserva do recrutamento para cargos de chefia indicados também contraria o interesse público porque impõe restrição de escolha a um universo reduzido de servidores, impedindo a contribuição de personalidades outras do mundo jurídico com experiência e conhecimento que poderiam ser proveitosos ao Estado.

Argumenta-se, ainda, que nem mesmo no modelo federal isto se dá, não obstante a existência de elevadíssimo número de advogados e procuradores da União e suas autarquias.

Também contraria o interesse público a restrição de, no mínimo, três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira. A experiência demonstra que desde a promulgação das antigas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, e nº 35, de 29 de dezembro de 1994, e inclusive antes, não se tem no registro e na memória dos serviços jurídicos do Estado essa restrição, e não consta que a sua falta tenha causado prejuízo ao exercício da advocacia pública, antes o contrário, a inexistência desta restrição tem permitido o ingresso na carreira de jovens advogados com conhecimentos jurídicos brilhantes e com folha de relevantes serviços prestados.

Quanto à vedação de promoção de Procurador afastado da carreira, esta matéria já está regulada na atual competência do Conselho Superior. Não convém suprimir esta competência do Conselho, que pode muito bem examinar e decidir criteriosamente cada caso, como tem sido feito.

Já no tocante à remoção "ex officio", convém ao interesse público que a regra permaneça como está, em benefício de uma maior eficiência do órgão. Além do que o órgão tem sido tradicionalmente muito criterioso na matéria e não se tem notícia de precedentes equivocados. Daí a desnecessidade de se criar mais um filtro administrativo e de controle sobre o assunto em acréscimo aos órgãos de controle já existentes."

Art. 22 da Lei Complementar nº 81 de 2004, com a redação dada pelo art. 4º e inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 2004, com a

redação dada pelo art. 5º:

"Art. 4º - (...)

Art. 22 - Perderá o direito à promoção por merecimento o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, sofrer punição disciplinar."

"Art. 5º - O inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - (...)

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;"

#### Razões do Veto

Entende a Advocacia-Geral do Estado:

"A Proposição de lei complementar tal como enviada à Assembleia Legislativa por meio de Mensagem do Governador não continha esses dispositivos. Na tramitação legislativa foram acrescentados estes artigos que visam alterar a redação do art. 22 e o inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 2004. Considerando que os referidos acréscimos alteram de forma significativa a redação vigente do art. 22 e do inciso II do art. 26, dispositivos estes relativos ao regime jurídico da carreira de procurador do Estado, entendemos caracterizar-se a invasão de competência privativa do Governador do Estado, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

A Proposição também contraria o interesse público, pois retira da lei a perda do direito à progressão, o que gera uma incoerência, já que não se pode conceder uma progressão sem que haja a devida avaliação de desempenho do servidor, pois não é razoável que, tendo recebido punição disciplinar, ele tenha direito à progressão. Logo, a penalidade deve abranger não só a promoção como também a progressão.

Quanto ao dispositivo que trata da carteira de identidade funcional, convém que a competência permaneça com o Advogado-Geral do Estado, pela ordem administrativa e inclusive com eventuais padronizações estabelecidas por norma de hierarquia superior."

Art. 26-B da Lei Complementar nº 81, de 2004, com redação dada pelo art. 6º:

"Art. 6º - (...)

Art. 26-B - O Procurador do Estado designado para substituir o detentor de cargo ou de função de chefia ou coordenação perceberá a remuneração equivalente à do cargo ou função, em valor correspondente aos dias de efetiva substituição.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica ao titular de cargo que tenha por atribuição exercer a substituição.

§ 2º - O Procurador do Estado, quando exercer, além de suas atribuições ordinárias, outras decorrentes da substituição de Procurador do Estado em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento, perceberá gratificação mensal equivalente ao vencimento básico do nível I da carreira de Procurador do Estado, previsto na tabela II.1 do Anexo II da Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006."

#### Razões do Veto

Afirmam as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda e a Advocacia-Geral do Estado que na tramitação da Proposição de lei complementar nº 118 "não foi evidenciada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas, conforme previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

"A proposta supracitada implica aumento de despesas com pessoal sem previsão orçamentária, razão pela qual opinamos pelo veto parcial ao art. 6º da Proposição de Lei Complementar nº 118/2009, apenas no que se refere ao acréscimo do art. 26-B à Lei Complementar nº 81/2004."

"Por outro lado, o dispositivo é inconstitucional, pois é fruto de emenda parlamentar que acarreta aumento de despesa, o que não é admitido nos projetos de iniciativa do Governador, conforme estabelece o inciso I do art. 68 da Constituição do Estado."

§ 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 83, de 2005, com a redação dada pelo art. 10:

"Art. 10 - (...)

§ 6º - Os representantes de que tratam os incisos III e IV não perderão assento no Conselho Superior em virtude de exoneração do cargo em comissão durante o prazo previsto no § 1º deste artigo."

#### Razões do Veto

Entende a Advocacia-Geral do Estado: "A composição do Conselho Superior da AGE contempla, além dos membros natos da direção superior e dos membros eleitos de cada nível da carreira, também os representantes escolhidos pelos Procuradores-Chefes e pelos Advogados Regionais do Estado, dentre seus pares. Na medida em que esses membros não mais exercerem os cargos em comissão, em virtude de exoneração seja a pedido ou a critério do governo, perderão automaticamente a representatividade da classe que os elegeram, motivo pelo qual é inconveniente e contrária ao interesse público a sanção deste dispositivo."

Art. 6º - A acrescentado à Lei Complementar nº 83, de 2005, pelo art. 12:

"Art. 12 - (...)

Art. 6º - A - O Corregedor da AGE será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, admitida a sua recondução por igual período.

Parágrafo único - O cargo de Corregedor da AGE é privativo de Procurador do Estado."

#### Razões do Veto

Entende a Advocacia-Geral do Estado: "A Proposição nesta parte contraria o interesse público porque convém que o Corregedor acompanhe a equipe governamental e que possa ser substituído em caso de modificação ou substituição dessa equipe. Essa tem sido uma tradição na antiga Procuradoria-Geral do Estado. Nunca houve no órgão o precedente do mandato para o Corregedor que, aliás, coincide com o modelo federal - na Advocacia-Geral da União também não há mandato, e não consta que esta prática tradicional tenha sido prejudicial ao serviço ou que os trabalhos de corregedoria não tenham sido eficientes. Ademais, a legislação existente dispõe melhor, já que o cargo de Corregedor é privativo de Procurador do Estado de último nível da carreira."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 466/2010\*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 19.625, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

Ouvidas, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Saúde, assim se manifestaram:

#### Razões do Veto

Entende a Secretaria de Estado de Fazenda que "A Proposição de Lei nº 19.625, derivada do Projeto de Lei nº 2.935/2008, de iniciativa parlamentar, determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

Considerando que a regra inclui hospitais e estabelecimentos de saúde públicos, o projeto acarreta aumento da despesa prevista no orçamento estadual.

De acordo com o inciso I do art. 68 da Constituição Estadual não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, que é o caso dos orçamentos anuais, conforme art. 66, inciso III, alínea "I".

Portanto, está caracterizado o vício de iniciativa na apresentação do projeto e manifestamo-nos pelo veto da Proposição.

A Secretaria de Estado de Saúde não está de acordo com a imposição de que todos os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado utilizem indistintamente seringas de agulha retrátil.

Tal imposição se afasta da concepção inicial do Projeto, que não impunha o uso exclusivo de uma modalidade de seringa e deixava a cargo do estabelecimento de saúde utilizar ou não tais seringas, que são indicadas principalmente em casos de pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas.

Também o alto custo de implementação da medida em todo o Estado a inviabiliza, eis que a Proposição em comento cria despesa sem indicar a correspondente fonte de custeio, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, e nos incisos I e II do art. 161 da Constituição Estadual, além de afrontar as regras dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses, Senhor Presidente, são os motivos que me conduzem a opor veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 19.625, que devolvo à Egrégia Assembleia Legislativa, para reexame.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 467/2010\*

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 19.624, que altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Consultada, a Secretaria de Estado de Fazenda assim se manifestou sobre o dispositivo a seguir vetado:

Art. 2º:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2007."

#### Razão do Veto

"O art. 2º da Proposição de Lei nº 19.624/2009 pretende atribuir efeito retroativo a 28 de dezembro de 2007 aos dois benefícios fiscais estabelecidos no art. 1º, o que importaria na obrigação de o Estado restituir o IPVA pago, relativamente aos exercícios de 2008 e 2009, aos contribuintes que estivessem enquadrados nas respectivas hipóteses de isenção.

Tal medida, segundo cálculos da Diretoria de Informações Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DINF/SAIF -, resultaria em um prejuízo financeiro ao Estado da ordem de R\$8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) no que se refere ao transporte escolar, sem que haja qualquer medida compensatória, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Referida Lei estabelece em seu artigo 14 que a concessão de benefício de natureza tributária que tenha como resultado a diminuição da receita pública deverá estar acompanhada de estimativa deste impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. A renúncia deverá ser considerada na Lei Orçamentária Anual, demonstrando que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e estar acompanhada de medidas de compensação pelo aumento da receita.

Ademais, 50% (cinquenta por cento) do IPVA arrecadado pelo Estado é imediatamente repassado ao município de emplacamento do veículo. Como se trata de devolver imposto já recolhido e repassado aos municípios, o Estado teria que deduzir tal importância dos futuros repasses aos municípios afetados.

Certamente isso causaria enorme impacto negativo nas finanças públicas do Estado e desses municípios, comprometendo seriamente seu equilíbrio orçamentário-financeiro.

Pelo exposto, somos contrários à retroação dos benefícios fiscais a 28 de dezembro de 2007, haja vista o considerável prejuízo financeiro para a arrecadação tributária estadual e municipal dela decorrente, e a inexistência de medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, sugerimos o veto parcial à Proposição de Lei nº 19.624/2009, exclusivamente em relação ao seu art. 2º, que prevê a retroação a 28 de dezembro de 2007, dos efeitos das alterações nas hipóteses de isenção de que tratam os incisos III e XVII do art. 3º da Lei nº 14.937/2003."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º da Proposição de Lei nº 19.624, devolvendo-a ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 468/2010\*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel situado na Rua Santa Rita de Cássia, 404 - Centro, constituído pela área total de 1.867,79m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 2260, Livro 2-J, fls. 136, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras.

O projeto encaminhado tem o objetivo de dar nova destinação pública ao imóvel em questão, objetivando o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação e outras unidades administrativas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 4.138/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel situado na Rua Santa Rita de Cássia, nº 404, Centro, no Município de Taiobeiras, constituído pela área de 1.867,79m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 2260, Livro 2-J, fls. 136, no Cartório de Registro de Imóveis

da Comarca de Taiobeiras.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação e outras unidades administrativas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 469/2010\*

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, de Ensino Médio, à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Garapuava, do Município de Unai.

A denominação ora proposta foi encaminhada à Secretária de Estado de Educação pelo Colegiado daquela unidade de ensino, que deseja homenagear a memória de Elisa de Oliveira Campos, batalhadora incansável pela causa da educação naquela localidade.

A atuação de Elisa de Oliveira Campos não se limitou ao trabalho de alfabetização das crianças daquela localidade. Empenhou-se com todas as suas forças para a criação da primeira escola pública do então povoado de Garapuava, logrando pleno êxito nas suas pretensões.

Reveste-se, pois, de inteira justiça a perpetuação da memória daquela benfeitora do ensino, razão por que me permito solicitar dessa augusta Casa a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, à Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Garapuava, do Município de Unai.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, que, em reunião realizada no dia 13/07/2009, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, de ensino médio, para denominação da referida unidade de ensino.

Elisa de Oliveira Campos nasceu em São Romão, Minas Gerais, filha do Senhor Paulino de Oliveira Campos e da Senhora Valeriana Maria de Almeida.

Ainda jovem, mudou-se com a família para uma fazenda no Distrito Garapuava, onde passou a alfabetizar os filhos de fazendeiros da região.

Com sua influência e dedicação, foi fundada a primeira escola pública para atender aos mais carentes.

Dedicou sua vida em prol de uma educação de qualidade para a população carente daquela localidade.

A homenageada nasceu em 23/06/1898 e faleceu em 05/04/1973.

Cumprir registrar que, no Município de Unai, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2009.

João Antônio Filocre Saraiva, Secretário Adjunto.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Dá denominação de Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, de Ensino Médio, à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Garapuava, do Município de Unai.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Médio localizada na Rua Capitão Heliodoro, nº 84, Distrito de Garapuava, do Município de Unai, passa a denominar-se Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, de Ensino Médio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 470/2010\*

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Sebastião Peçanha de Oliveira à Escola Estadual de ensino fundamental e médio situada no Povoado de Chapadinha, Município de Capelinha.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem a Sebastião Peçanha de Oliveira que foi incansável na busca de melhores condições de vida para a população da região, tendo sido responsável pela implantação da primeira escola municipal em Capelinha.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Sebastião Peçanha de Oliveira, de ensino fundamental (anos finais) e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada no Povoado de Chapadinha, Município de Capelinha.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio que, em reunião realizada no dia 17/03/2009, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Sebastião Peçanha de Oliveira, para denominação da referida unidade de ensino.

Sebastião Peçanha de Oliveira, natural do Povoado de Chapadinha, Município de Capelinha, filho dos agricultores rurais Teotônio Peçanha de Oliveira e Beatriz Lopes Leal. Lavrador semi-alfabetizado sem ter frequentado escola, cidadão exemplar construiu sua história conquistando o respeito e a consideração de todos em razão de sua fibra e competência, desempenhou papel muito importante na comunidade de Chapadinha, era visto como um homem trabalhador e lutador pelos menos favorecidos e injustiçados, destacando-se como incansável na busca por melhorias para o povo de sua região. Foi um dos responsáveis pela reivindicação de uma escola para a comunidade, pois, achava necessário para a educação dos filhos e desenvolvimento da região, surgindo assim a primeira escola municipal em chapadinha.

O homenageado nasceu em 02.10.1918 e faleceu em 22.06.1999.

Cumprir registrar que, no Município de Capelinha, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21.12.1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.

João Antônio Filocre Saraiva, Secretário Adjunto de Educação.

Projeto de Lei nº 4.140/2010

Dá denominação de Escola Estadual Sebastião Peçanha de Oliveira à Escola Estadual de ensino fundamental e médio, no Povoado de Chapadinha, Município de Capelinha.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Sebastião Peçanha de Oliveira a Escola Estadual de ensino fundamental e médio localizada no Povoado de Chapadinha, Município de Capelinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, cumpre-me encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o apenso projeto de lei, que diz de se dar a denominação de Escola Estadual Verner Grinberg de Ensino Médio à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.

A iniciativa visa homenagear um dos pioneiros daquela região, que é hoje importante polo turístico, movimentando pujante economia. Natural da Letônia, Verner Grinberg emigrou para o Brasil ainda jovem, naturalizou-se brasileiro e contribuiu decisivamente para a urbanização e o conseqüente progresso de Monte Verde.

Cabe assinalar, a propósito, que a iniciativa se coaduna com o disposto na Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que disciplinou em nosso Estado a denominação de próprios públicos. Tendo em vista a oportunidade e relevância da matéria, confio em que merecerá desse Parlamento a mais especial atenção.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Verner Grinberg de Ensino Médio à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio que, em reunião realizada no dia 29/09/2009, homologou, pela unanimidade dos votos, a indicação do nome Escola Estadual Verner Grinberg, de ensino médio, para denominação da referida unidade de ensino.

Verner Grinberg nasceu em Liepaja, na Letônia, emigrou para o Brasil em 1913, naturalizou-se brasileiro em 1955. Vindo de uma família por natureza desbravadora e pioneira, tinha o espírito empreendedor; assim, ajudou no desenvolvimento do Município de Camanducaia e região, criando escolas, levando água encanada e luz para as residências que iam sendo construídas nas novas cidades.

O homenageado nasceu em 26/10/1910 e faleceu em 13/8/2006.

Cumpre registrar que, no Município de Camanducaia, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2009.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 4.141/2010

Dá a denominação de Escola Estadual Verner Grinberg de Ensino Médio à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Monte Verde, Município de Camanducaia, passa a denominar-se Escola Estadual Verner Grinberg de Ensino Médio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera a Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O anteprojeto de lei em questão propõe a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Núcleo Gestor da Cidade Administrativa e das Coordenadorias de Inovação e Otimização e de Operação a ele subordinadas, assim como dos cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas necessários para provê-lo.

Ressalto que o acréscimo de despesas com a folha de pagamento do Estado está em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para o anteprojeto de lei em apreço, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

#### Projeto de lei nº 4.142/2010

Altera a Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte inciso XI ao art. 2º da Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007, renumerando-se o seu inciso XI como inciso XII:

"Art. 2º - (...)

XI – gerir a Cidade Administrativa do Governo do Estado de Minas Gerais;"

Art. 2º - O art. 3º da Lei Delegada nº 126, de 2007, fica acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 3º - (...)

XI – Núcleo Gestor da Cidade Administrativa:

a) Coordenadoria de Inovação e Otimização; e

b) Coordenadoria de Operação."

Art. 3º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Gestor da Cidade Administrativa, com prerrogativas, vantagens e mesma sistemática remuneratória do cargo de Subsecretário de Estado.

Art. 4º - Ficam criadas 84,00 (oitenta e quatro) unidades de DAD-unitário, e 46 (quarenta e seis) unidades de GTE-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, passando o quantitativo de DAD-unitário e de GTE-unitário da Seplag, constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, a ser de 1.411 (mil quatrocentos e onze) e 325 (trezentos e vinte e cinco) unidades, respectivamente.

§ 1º - Em virtude do disposto no "caput", o item IV.2.13 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

§ 2º - A identificação dos cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas criadas em decorrência do disposto no *caput* e a forma de recrutamento dos cargos serão estabelecidas em decreto, observado o disposto no art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei nº, de de de 2010)

#### "ANEXO IV

#### QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

#### IV.2 - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ATRIBUÍDOS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

(...)

IV.2.13 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO DE CARGOS	VALOR (EM DAD-UNITÁRIO)
DAD-1	76	76,00
DAD-2	29	43,50
DAD-3	16	36,00
DAD-4	107	374,50
DAD-5	53	212,00
DAD-6	68	340,00
DAD-7	16	108,00
DAD-8	26	221,00
TOTAL	391	1.411,00"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 473/2010\*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG a doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG o imóvel que especifica.

A justificativa da liberação patrimonial ora cogitada é a constante da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que a esta faço juntar, para melhor esclarecimento dessa Augusta Casa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que visa autorizar a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - a desmembrar terreno de sua propriedade e doar, com encargo, parcela resultante à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Trata-se de terreno localizado na Avenida José Cândido da Silveira, onde se localizará o câmpus da UEMG nesta capital. O terreno de 100.000m<sup>2</sup> de área total será desmembrado e uma área de 10.000m<sup>2</sup> será doada à FAPEMIG, que assumirá o encargo de ali edificar uma das unidades do citado câmpus. Tal parceria entre UEMG e FAPEMIG contribuirá para o incremento da estrutura do ensino superior público estadual e possibilitará o uso compartilhado do edifício em atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão.

É cediço que as fundações públicas estão, "a priori", impedidas de edificar em terrenos de propriedade alheia, dado que vigora a regra geral de direito segundo a qual as edificações aderem ao solo. A incorporação do imóvel ao patrimônio da FAPEMIG viabilizará o empreendimento, com

real proveito para as duas instituições.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do anteprojeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Alberto Duque Portugal, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Projeto de lei nº 4.143/2010

Autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG autorizada a desmembrar o imóvel, de sua propriedade, localizado na Avenida José Cândido da Silveira nº 2.000, Bairro Horto Florestal, em Belo Horizonte, registrado sob o nº 80.744, fichas 1 e 2, do livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, e doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) resultante deste desmembramento, nos termos do memorial descritivo anexo.

Parágrafo único - O encargo de que trata o "caput" consiste na edificação de uma das unidades do câmpus BH da UEMG.

Art. 2º - Em caso de extinção, por qualquer forma, da FAPEMIG, o imóvel reverterá ao patrimônio da UEMG.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 474/2010\*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, apraz-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembleia Legislativa o apenso projeto de lei, que altera a Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

A Lei nº 11.406, de 1994, dispõe, em seus arts. 125 a 129, sobre a empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S. A. - MGS, que presta serviços a esta Administração.

Postula-se, agora, que a MGS - como sociedade por ações de objetivo mercantil regida pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - amplie sua área de atuação a municípios e entes municipais, que poderão beneficiar-se com a prestação de seus serviços.

Trata-se, como se vê, de matéria de interesse do Estado, pelo que conto com a prioritária e especial atenção desse Parlamento.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 4.144/2010

Altera a Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - A empresa pública resultante do disposto no artigo anterior vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais às administrações públicas estaduais direta e indireta, aos municípios e entidades públicas municipais, nos seguintes setores:

(...)"

Art. 2º - A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS - poderá exigir garantia idônea e emitir fatura e duplicata de prestação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968, quando prestar serviços para tomadores diversos da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 475/2010\*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 7.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Pitangui, nº 450, no Bairro São Vicente, naquele Município, registrado sob o nº 11.638, do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

O projeto encaminhado tem o objetivo de dar destinação pública ao imóvel em questão, para o atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

O imóvel é constituído pela área de 7.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Pitangui, nº 450, no Bairro São Vicente, naquele Município, registrado sob o nº 11.638, do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Em 5 de novembro de 2009, recebemos OF.DPAT/BI-840/09 da Secretaria de Estado de Educação, por meio do qual nos encaminhou a solicitação da Prefeitura Municipal de Bom Despacho requerendo a doação do imóvel, objetivando atender a demanda de alunos da rede municipal de ensino.

Considerando que no local já se encontra edificada a Escola Municipal Dona Duca, que beneficia diretamente a população local; a inexistência de projetos estaduais para a utilização do imóvel e a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Educação sugerimos que seja transferido o domínio do imóvel para o Município de Bom Despacho.

Essas as razões de interesse público e inestimável alcance social que me levam a apresentar-lhe o presente anteprojeto de lei.

Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

#### Projeto de lei nº 4.145/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 7.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Pitangui, nº 450, no Bairro São Vicente, naquele Município, registrado sob o nº 11.638, do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 476/2010\*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de São Gonçalo do Sapucaí, o imóvel que menciona, conforme o respectivo memorial descritivo, destinado à construção de uma quadra poliesportiva que atenderá à escola e à comunidade do Município.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2009.

Senhor Secretário Danilo de Castro,

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 43.512, de 11/8/2003, encaminho a V. Exa., para análise e posterior envio à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a Minuta de Projeto de Lei que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar imóvel ao Município de São Gonçalo do Sapucaí.

O imóvel é constituído pela área de 1.000,00m<sup>2</sup>, a ser desmembrada de uma área total de 10.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Walter Paula Nunes, s/nº, no Município de São Gonçalo do Sapucaí, registrado sob o nº 4.074, Livro nº 3E, Fls. 32 - Registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Esclareço-lhe que a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se favorável à doação pretendida pelo Município, por meio do Ofício DPAT/BI nº 829/2009.

Atenciosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado.

#### Projeto de lei nº 4.146/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel constituído pela área de 1.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Walter Paula Nunes, s/nº, naquele Município, conforme memorial descritivo anexo, a ser desmembrado de uma área total de 10.000,00m<sup>2</sup>, registrada sob o nº 4.074, Livro nº 3E, fls. 32, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma quadra poliesportiva que atenderá à escola e à comunidade do Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 38/2010\*

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2010.

Exmo Sr. Presidente,

Este Tribunal de Contas encaminhou a essa augusta Assembleia Legislativa, em 17-12-2009, o Projeto de Lei nº 4.109/2009, que propõe alteração das Leis 12.974/98 e 13.770/00, que tratam do plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por oportuno, solicito a retirada do citado Projeto encaminhado por esta Corte, naquela oportunidade, haja vista a necessidade de adequações de ordem técnica ao texto da matéria, encaminhando o Projeto, anexo, em substituição.

Certo da compreensão de V. Exa., renovo a expressão de meu apreço.

Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

#### Fundamentação

Encaminho para deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, nos termos dos arts. 66, II e 77, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual e art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 102, de 17-1-2008, o projeto de lei, em anexo, que objetiva reajustar os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e modificar a Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos deste Tribunal de Contas.

A importância e o alcance da proposta se assentam, notadamente, nos consagrados princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, de observância inafastável pela Administração Pública.

Por sua vez, o princípio da eficiência, erigido ao patamar mais elevado pela EC nº 19, de 4-6-1998, preconiza a implantação de uma política de valorização constante do servidor público, condição "sine qua non" para a existência de um quadro de pessoal qualificado e com mínima rotatividade.

Dessa forma, e na esteira da austera política financeira adotada pelo Governo do Estado e sem olvidar as limitações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição tem por escopo garantir aos servidores da Corte de Contas vencimentos condignos às relevantes atribuições constitucionais e legais outorgadas à Instituição.

Nesse particular, é mister ressaltar que a baixa atratividade remuneratória e a desigualdade de tratamento são fatores determinantes para a crescente e contínua evasão de servidores capacitados dos quadros do Tribunal de Contas, o que compromete, de forma insofismável, a qualidade e a celeridade na prestação dos relevantes serviços aos jurisdicionados e, em última "ratio", à toda a Sociedade.

Cumpre-nos informar, por oportuno, que, dos candidatos nomeados, em razão da aprovação no último concurso público (Edital 01/2006), 61 (sessenta e um) não tomaram posse, e, dentre aqueles que tomaram posse e entraram em exercício, 31 (trinta e um) já pediram exoneração.

Por todo o exposto, a presente proposição visa estender aos servidores do Tribunal de Contas o reajuste de 17,5% (dezessete e meio por cento), já concedido aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (10% a partir de 1º-1-2009 e 7,5% a partir de 1º-7-2009) e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (reajuste concedido a partir de 1º-1-2008), por meio das Leis nºs 18.025, de 9-1-2009 e 17.681, de 23-7-2008, respectivamente.

Apresentamos, abaixo, o quadro comparativo da evolução da remuneração das carreiras deste Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, que retrata a desigualdade do tratamento dispensado ao Tribunal de Contas.

Senão vejamos:

Evolução do valor do padrão 01 no Tribunal de Contas, no Tribunal de Justiça e no Ministério Público

Tribunal de Contas				
Padrão	Valor	% Reajuste	Lei	Início Vigência
TC-01	R\$443,70	-	13.770/2000	1/7/2000
TC-01	R\$488,07	10,00%	15.783/2005	27/10/2005
TC-01	R\$628,52	11,98% (URV) + 15,00%	16.134/2006	1/1/2006
Tribunal de Justiça				
Padrão	Valor	% Reajuste	Lei	Início Vigência
PJ-01	R\$443,70	-	13.467/2000	13/1/2000
PJ-01	R\$488,07	10,00%	13.760/2000	1/12/2000
PJ-01	R\$628,52	11,98% (URV) + 15,00%	15.955/2005	1/1/2006
PJ-01	R\$691,37	10,00%	18.025/2009	1/1/2009
PJ-01	R\$738,51	6,82%	18.025/2009	1/7/2009
Ministério Público				
Padrão	Valor	% Reajuste	Lei	Início Vigência
MP-01	R\$443,70	-	13.436/1999	30/12/1999
MP-01	R\$488,07	10,00%	13.762/2000	1/12/2000
MP-01	R\$628,52	11,98% (URV) + 15,00%	15.963/2006	1/1/2006

MP-01	R\$738,00	17,42%	17.681/2008	1/1/2008
-------	-----------	--------	-------------	----------

O art. 2º do projeto assegura, ainda, ao servidor, a elevação de dois padrões, respeitado o padrão final estabelecido para cada uma das classes em que se encontrar posicionado.

Apresentamos, também, no art. 5º do projeto, a alteração dos padrões iniciais das carreiras de Oficial e Técnico do Tribunal de Contas, do Quadro Específico de Provimento Efetivo, atualmente padrões TC-28 e TC-42, para TC-34 e TC-48, respectivamente.

O ajuste se faz necessário considerando que com a entrada em vigor da Lei nº 17.690, de 31-7-2008, houve a elevação de 4 (quatro) padrões na carreira, assegurada aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, prevista no art. 5º, da referida Lei, bem como a ampliação de cada classe das carreiras em 6 (seis) padrões, prevista no art. 1º, da mesma Lei, permanecendo sem alteração o padrão inicial de ingresso nas carreiras.

Tais fatos geraram situações de desigualdades, constatadas tão logo tomaram posse e entraram em exercício os novos servidores.

À guisa de exemplo podemos citar a situação daqueles servidores que tomaram posse e entraram em exercício, neste Tribunal, até o dia 31-7-2008, véspera da entrada em vigor da referida Lei nº 17.690/2008, e obtiveram a elevação de 4 (quatro) padrões na carreira, tendo sido posicionados no TC-32 (padrão inicial da carreira de Oficial do Tribunal de Contas) ou no TC-46 (padrão inicial da carreira de Técnico do Tribunal de Contas), conforme o caso, enquanto que aqueles servidores que tomaram posse e entraram em exercício no dia 1º-8-2008, data da entrada em vigor da citada Lei, foram posicionados no TC-28 (padrão inicial da carreira de Oficial do Tribunal de Contas) ou no TC-42 (padrão inicial da carreira de Técnico do Tribunal de Contas).

Ora, tal situação de desigualdade não deve prevalecer, razão pela qual propomos, além da alteração dos padrões iniciais das carreiras de Oficial e de Técnico do Tribunal de Contas, para TC-34 e TC-48, respectivamente, evitando, com isso, que essa situação se perpetue, a concessão de quatro padrões na carreira para aqueles servidores que ingressaram entre 1º de agosto de 2008 e a data de vigência da nova Lei, nos termos do art. 3º, sem prejuízo do disposto no art. 2º do citado projeto de Lei.

Deixamos de propor a mesma alteração para a carreira de Agente do Tribunal de Contas, do Quadro Específico de Provimento Efetivo, e para as carreiras de Agente, Oficial e Técnico do Tribunal de Contas, do Quadro Suplementar, considerando que estas carreiras serão extintas com a vacância dos cargos atualmente providos, não havendo, por óbvio, a possibilidade de ingresso de novos servidores.

O projeto de lei ora encaminhado objetiva, ainda, na esteira das assertivas acima expostas, assegurar aos servidores efetivos das carreiras do Tribunal de Contas uma parcela de complementação remuneratória, nos termos do art. 4º, devida a título de abono, como forma de incentivo, alcançando, precipuamente, os servidores recém empossados.

Tal parcela de complementação remuneratória será incorporada, gradativamente, na medida em que o servidor desenvolver-se na carreira, galgando padrões de vencimento mais elevados.

Quanto aos padrões de vencimentos dos cargos do Quadro Específico de Provimento em Comissão, o art. 8º do projeto estabelece que a correspondência entre os padrões atuais e os novos padrões propostos está definida no Anexo II, que o acompanha, em consonância com a elevação de dois padrões assegurados aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Propomos, ainda, a redução do tempo de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas para o ingresso e o desenvolvimento na classe A, um dos requisitos para o desenvolvimento na referida classe, de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos, conforme art. 6º do projeto de lei apresentado.

Tal medida objetiva evitar que a carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas seja marcada pelo imobilismo e pela estagnação, considerando que vários servidores já encontram-se posicionados no padrão final da classe B, sem, contudo, terem implementado o tempo exigido pela legislação em vigor para progredirem nas respectivas carreiras.

Por oportuno, considerando que com as Leis nºs 9.768, de 31-5-1989 e 12.974, de 28-7-1998 alguns cargos de provimento efetivo das carreiras da Secretaria do Tribunal de Contas são transformados ou extintos com a vacância, faz-se necessária a adequação do quantitativo dos cargos constantes dos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6-12-2000.

Propomos, finalmente, no art. 9º, a transformação, com a vacância, de 70 (setenta) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo II, em Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, considerando as novas demandas deste Tribunal de Contas, destacando que a remuneração de ambos os cargos é a mesma.

Destacamos, por derradeiro, o fato de que o vencimento e a estabilidade no cargo não são mais suficientes para promover a satisfação e fazer com que os servidores empenhem-se ao máximo na execução de seu mister de forma eficaz.

Entendemos oportuna e conveniente a proposição ora apresentada, que, além de conferir um tratamento isonômico com servidores de outras instituições do Estado, cuida de valorizar o servidor público do Tribunal de Contas e de estimular a sua produtividade e eficiência no desempenho de suas funções.

GOVERNO ESTADUAL - PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Janeiro/2010 a Dezembro/2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") - (Portaria STN nº 577, de 15/10/2008)		R\$
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Janeiro/2010 a Dezembro/2010	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	317.522.094,31	
Pessoal Ativo	232.226.577,63	
Pessoal Inativo e Pensionistas	85.295.516,68	
Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	51.833.784,41	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	13.500.000,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (1)	38.333.784,41	
Despesas de Caráter Indenizatório (2)	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	265.688.309,90	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	265.688.309,90	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	29.740.243.994,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,8934%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20, da LRF) - 0,7728%	229.832.605,59	

LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,7342%	218.340.975,31	
---	----------------	--

OBS.: RCL de 29.740.243.994,00 informada pela Seplag.

IMPACTO DE R\$52.026.799,97

Concessão de 17,5% aos servidores ativos e inativos e concessão linear de 02 padrões;

04 padrões para servidores que ingressaram no TC a partir de 01/08/2008 (26 servidores);

Concessão de parcela de complementação remuneratória de até R\$1.000,00 para Oficiais que recebem até R\$3.125,00 e para Técnicos que recebem até R\$4.329,00 (129 servidores)

Vigência a partir de março de 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM RELAÇÃO À DESPESA DE PESSOAL - EXERCÍCIO 2010

ALMG X TCEMG

DISCRIMINAÇÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (1)	TRIBUNAL DE CONTAS
ORÇAMENTO PESSOAL 2010 (Projeto de Lei 3809/2009)	706.836.957,00	273.381.506,00
NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO TRIBUNAL		44.140.588,31
DESPESA LÍQUIDA PARA FINS DE LRF	569.239.957,00	265.688.309,90
RCL PROJETADA	29.740.243.994,00	29.740.243.994,00
ÍNDICE APURADO	1,9140	0,8934
SOMA DO ÍNDICE DO PODER	2,8074	
LIMITE MÁXIMO DO PODER	3,0000	

(1) Valores obtidos através do site: [www.seplag.mg.gov.br](http://www.seplag.mg.gov.br) em 11/12/2009.

Na apuração da Despesa Líquida foram excluídos apenas os itens 3190-42.5 (Contribuição Patronal), 3190-43.5 (Contribuição Servidor) e 3190-92 (Despesas de Exercícios Anteriores), uma vez que são valores que constam do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD. Historicamente existem outras deduções que não são visíveis no QDD, tais como verbas indenizatórias.

PROJETO DE LEI Nº 4.147/2010

Modifica as Leis nºs 12.974, de 28 de julho de 1998, e 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, constante do Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 16.134, de 26 de maio de 2006, passa a ser de R\$738,51 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º - Fica assegurada, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas, a elevação de dois padrões, observado o atendimento pelo servidor dos requisitos para promoção vertical, caso ocorra, com o novo posicionamento, mudança de classe na respectiva carreira.

Art. 3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas, cujo ingresso tenha ocorrido entre 1º de agosto de 2008 e a data de vigência desta lei, fica assegurada a elevação de quatro padrões, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

Art. 4º – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas fica assegurada a parcela de complementação remuneratória, devida a título de abono, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º – A parcela de complementação remuneratória, fixada no valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais), será variável e diferenciada, devendo ser paga aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo:

I - de Agente do Tribunal de Contas, até atingir o limite de vencimento base de R\$1.866,78 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos);

II - de Oficial do Tribunal de Contas, até atingir o limite de vencimento base de R\$3.125,79 (três mil cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos);

III - de Técnico do Tribunal de Contas, até atingir o limite de vencimento base de R\$4.329,05 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos).

§ 2º – O valor da parcela de complementação remuneratória será recalculado sempre que houver variação no vencimento base do servidor, de modo que não sejam excedidos os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 3º – Não será devido o pagamento da parcela de complementação remuneratória aos servidores cujo vencimento base exceda os limites previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º – Os quadros constantes nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 17.690, de 31 de julho de 2008, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º – O art. 7º-A da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º-A – São requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na classe A, além daqueles previstos em resolução do Tribunal de Contas:

I - ter vinte anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado; e

II - ser detentor de, pelo menos, dois títulos de pós-graduação, "lato sensu", "stricto sensu" ou pós-doutorado, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Engenharia, Medicina ou Biblioteconomia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º – O padrão máximo que os servidores mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta lei poderão alcançar na Classe A da respectiva carreira é o correspondente ao do cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em resolução do Tribunal de Contas.

§ 2º – O padrão máximo que o servidor mencionado no § 3º do art. 7º desta lei poderá alcançar na Classe A da respectiva carreira, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em resolução do Tribunal de Contas, é:

I - o correspondente ao cargo de provimento em comissão de Coordenador de Área, para o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente do Tribunal de Contas;

II - o correspondente ao cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, para o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial do Tribunal de Contas; e

III - o correspondente ao cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, para o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico do Tribunal de Contas."

Art. 7º – Ficam incluídos na tabela de escalonamento vertical de vencimento, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, os seguintes padrões e índices: TC-94: 21,7892 e TC-95: 22,6520.

Art. 8º – A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos constantes no Quadro Específico de Provimento em Comissão, a que se refere o item I do Anexo I da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998, com a redação dada pelo Anexo II da Lei nº 17.350, de 17 de janeiro de 2008, vigentes até a data da publicação desta lei, e os padrões de vencimento vigentes a partir da publicação desta lei, é a definida no Anexo II desta lei.

Art. 9º – Ficam transformados, com a vacância:

§ 1º – Em 70 (setenta) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, código TC-NS-01, 70 (setenta) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03.

§ 2º – Em 81 (oitenta e um) cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, 58 (cinquenta e oito) cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, e 9 (nove) cargos de Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, ainda não extintos nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e 14 (quatorze) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das classificações orçamentárias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II, do art. 13, da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

## ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	3	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-95
TC-SG	393	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-34 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-95
TC-NS	837	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-48 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-95

## ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar				
Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	1	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57

			A	TC-38 ao TC-95
TC-SG	46	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-95
TC-NS	46	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-95'

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Correspondência entre os padrões de vencimentos dos cargos constantes do Quadro Específico de Provedimento em Comissão, a que se refere o Anexo I da Lei nº 12.974, de 28 de junho de 1998.

Padrão vigente na data de publicação desta lei	93	91	81	75	60	38
Padrão vigente a partir da data de publicação desta lei	95	93	83	77	62	40"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Roberto Lupi, Ministro do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.051/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. João Reis Santana Filho, Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (2), informando a liberação de recursos para execução das obras das Barragens de Setúbal e do Peão, situadas nos Municípios de Jenipapo de Minas e de São João do Paraíso, respectivamente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.838 e 4.847/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Maurício Campos Jr., Secretário de Defesa Social (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.137 e 4.303/2009, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.700/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado.

Do Sr. Aloysio Barbosa Borges, Presidente da Câmara Municipal de Bicas, dando ciência da composição da Mesa dessa Câmara para o exercício de 2010.

Do Sr. Valdeci Macedo de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Bugre, comunicando sua posse no cargo de Presidente dessa Câmara.

Do Sr. Wilson Dornelas Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo, encaminhando cópia do Detalhamento de Receitas e Despesas dessa Câmara referente a dezembro de 2009. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., encaminhando demonstrativo atualizado dos recursos do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo Somma. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Cel. PM Geraldo Henrique Guimarães da Silva, Comandante da 12ª RPM, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.901/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho, Promotor de Justiça, solicitando a esta Casa informações acerca de familiares da Sra. Raimunda Corrêa Lima, fixando prazo de 10 dias para o encaminhamento dessas informações à 23ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem.

Do Sr. Selmo Sila de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Itajubá (3), dando ciência a esta Casa de que foram redesignadas as Audiências de Instrução e Julgamento referentes aos réus Edvaldo de Jesus Damaso e Helton Dias Chiaradia para 20/4/2010, às 14 horas; Júlio César de Oliveira Faillace, para o dia 20/4/2010, às 15 horas; e José Claudiney Teixeira, para 20/4/2010, às 16 horas, em razão da paralisação dos Defensores Públicos do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Gilberto Silva Santana, Secretário de Educação de Ponte Nova, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 3.398, de 24/12/2009, e informando da elaboração de plano de cargos e carreira dos profissionais do magistério desse Município, a ser encaminhado a esta Casa no primeiro trimestre de 2010. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Roberto Carlos Rodrigues da Silva, Secretário de Meio Ambiente de Três Marias, justificando a não realização da IV Conferência Municipal das Cidades. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (6), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Domingos Sávio Afonso, Coordenador do Núcleo Financeiro do programa Monumenta, do Ministério da Cultura, encaminhando cópias de termo aditivo ao convênio que menciona, firmado entre esse Ministério, o Estado, o Município de Serro e o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, da publicação desse termo aditivo no DOU de 18/12/2009 e do plano de trabalho relativo ao referido convênio. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona em favor da Associação dos Amigos do Conservatório Estadual de Música de Ituiutaba. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Karlen Pagel de Oliveira Souza, Diretora em exercício da Gerência de Auditoria Assistencial da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.727/2008, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Nilson Limone, Diretor de Gestão Interna (substituto) da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (3), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona em favor da Associação Pró-Cultura Palácio das Artes, da Fundação Cultural de Uberaba e do Município de Governador Valadares. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Sérgio Gomes Velloso, Assessor do Ministério do Esporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.722/2009, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Luis André Muniz, Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas, informando a celebração de termo aditivo ao convênio que menciona, firmado entre essa Agência, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, o Estado e o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João Francisco Andrade de Lima Oliveira, Delegado de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.400/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Narciso Sobrinho, Superintendente do Banco do Nordeste, encaminhando exemplar do livro "Avaliação de Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE: Geração de Empregos - 2000-2006". (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Cinara Pacheco Gerdi, Secretária Executiva da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri, informando a composição da Diretoria dessa Associação para o ano de 2010.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.148/2010

---

Disciplina a comercialização e o descarte de óleos lubrificantes e de filtros de óleo, na forma da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005.

§ 1º - Para o cumprimento do "caput" do art. 1º fica proibida a comercialização de óleos lubrificantes em estabelecimentos que não possuam área adequada, bem como os equipamentos específicos necessários para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, a ser substituído.

§ 2º - Fica proibido o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado em solos, subsolos, em águas superficiais ou subterrâneas, nos sistemas de drenagem, nos sistemas de esgotos, nas galerias de águas pluviais ou evacuação de águas residuais.

§ 3º - Fica também proibido o descarte dos filtros de óleo do motor, substituídos durante as operações de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei será imposta ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A inexistência de local e equipamentos apropriados para a execução da troca de óleo lubrificante em estabelecimentos que comercializam esse produto vem levando muitos consumidores a promover pessoalmente a troca de óleo de seus veículos e descartar o óleo usado diretamente no meio ambiente, agredindo-o de forma violenta. Existem também estabelecimentos comerciais que efetuam a troca e descartam o óleo usado no meio ambiente ou não o armazenam adequadamente, de forma que acabam por inviabilizar o seu aproveitamento para reciclagem.

A Constituição Federal estabelece no art. 24, VI, como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, "legislar concorrentemente sobre produção e consumo", aduzindo no § 3º que, "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades". Dispõe, ainda, a Carta Magna, no art. 23, VI, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". O projeto em tela visa, no âmbito da competência que a Constituição Federal atribui ao legislador estadual, a preservação do meio ambiente em nosso Estado, proibindo a comercialização de óleo lubrificante em estabelecimentos que não disponham de equipamentos e área adequados à troca, bem como procura promover o aproveitamento de material usado para reciclagem.

Assim, a justificativa ponderável para este novo projeto de lei é a seguinte: o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado no solo ou nos cursos de água gera graves danos ambientais. Por isso, todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.149/2010

Cria regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica no âmbito do Estado, quando o dano físico justificar a realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde do Estado, para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, da qual resultar dano a sua integridade físico-estética.

Parágrafo único - Caracteriza-se o dano físico-estético disposto nesta lei, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência doméstica e familiar, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínico-estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º - Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º - Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade em decorrência de violência doméstica e familiar deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º - A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde - SUS - deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem na necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º - Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos nesta lei, deverão ser promovidos a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Não raro as mulheres são obrigadas a conviver não só com o trauma resultante da agressão, mas também com cicatrizes e outros danos físicos incapacitantes que as obrigam a abandonar suas rotinas. A reparação pelo atendimento na área de cirurgia plástica reparadora pode devolvê-las para a vida, para o trabalho e também devolver-lhes a autoestima. Sabemos que resgatar essa pessoa é um longo processo,

que perpassa por um atendimento multidisciplinar, envolvendo questões psicológicas, financeiras e de saúde pública, mas o resgate da autoimagem e da saúde física é um primeiro passo, primordial, para que se possa começar esse caminho.

Assim, esta proposição visa priorizar o atendimento, na rede pública de saúde, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que tal incidência vem aumentando a cada ano. A iniciativa pretende fortalecer a legislação estadual na atenção à saúde pública das mulheres vítimas de agressão, contribuindo para a formação da rede de cidadania de atenção à mulher.

A Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ajudou a retirar do âmbito familiar os casos de violência doméstica e trouxe grandes avanços para a resolução dos casos de violência contra a mulher, mas também apresentou à sociedade um quadro mais realista e assustador da realidade feminina. Ao mesmo tempo em que as mulheres conseguem perceber que a lei possui uma efetividade e se sentem protegidas para denunciar, quando são agredidas por seus companheiros ou familiares, elas se deparam com um número restrito de delegacias de mulheres, campanhas de esclarecimento, casas de passagem, enfim, os instrumentos necessários para a implementação da Lei Maria da Penha. O fato foi constatado na terceira edição da pesquisa Violência Doméstica contra a Mulher do Data Senado, que revelou que 83% das mulheres residentes em capitais conhecem ou já ouviram falar da Lei Maria da Penha, mas que 51% das vítimas ainda não denuncia.

Entendemos que este projeto, por sua complementariedade à Lei Maria da Penha, virá contribuir com mecanismos para a consolidação das políticas traçadas nesta norma.

Pelo exposto, ingressamos com esta proposição, contando com sua aprovação por nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.150/2010

Obriga a inserção de orientações sobre melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na face verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde, deverão constar orientações tais como malefícios do fumo no organismo, a importância da boa alimentação, prevenção contra a aids, contra o câncer, diabetes, entre outras ações preventivas e de boas práticas de saúde, que visem à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Não podem ser veiculadas nos receituários médicos dados de atendimentos nem propaganda de ações dos gestores ou do próprio sistema de saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: A Organização Mundial da Saúde já confirmou o que os profissionais e gestores da saúde já vinham defendendo há muito tempo: a saúde das pessoas pode ter mais qualidade com simples medidas e orientações, como parar de fumar, alimentar-se bem, praticar exercícios, entre outros, obtendo-se informações fundamentais para viver mais e melhor.

Este projeto de lei visa propagar essas medidas através dos receituários médicos distribuídos pela rede pública de saúde. Os usuários podem se valer da orientação do próprio médico que os atendeu, mudar seus hábitos e melhorar sua qualidade de vida.

Assim, diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.151/2010

Proíbe a aplicação de multas por infração de trânsito ao motorista que avançar semáforo com indicação de sinal vermelho, entre 22 e 5 horas, em velocidade igual ou inferior a 20 quilômetros por hora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação de multas por infração ao motorista que avançar semáforo com indicação de sinal vermelho no período compreendido entre 22 e 5 horas, para velocidade igual ou inferior a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Art. 2º - Ficam excluídos desta determinação os semáforos situados em cruzamentos de vias de trânsito intenso cuja velocidade máxima permitida seja igual ou superior a 80 (oitenta) quilômetros por hora.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Esta proposição visa garantir maior segurança aos motoristas de regiões de grande aglomeração as quais apresentam grande

circulação de veículos automotores em todos os horários do dia.

É de conhecimento público que no período da noite e durante a madrugada, ocorrem com muita frequência assaltos a veículos que param em semáforos, obedecendo à sinalização vermelha, fato este que vem causando muitos danos e colocando em risco a vida dos motoristas no Estado.

Assim sendo, é de grande necessidade uma evolução legal no conceito de infrações de trânsito no que concerne à sinalização vermelha nos semáforos no período entre 22 e 5 horas, poupando assim os cidadãos mineiros de danos e riscos à sua vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.152/2010

Cria o programa Farmácia Popular sobre Rodas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa Farmácia Popular sobre Rodas, priorizando os Municípios que ainda não são atendidos pelo programa Farmácia Popular.

Art. 2º - O programa a que se refere o art. 1º tem por finalidade atender a população idosa de baixa renda, os aposentados, os pensionistas e os inativos, nos moldes do programa Farmácia Popular, na venda de medicamentos a preço de custo, dando, assim, condições a essas famílias de tratar e combater as doenças de que vierem a ser portadoras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, através do órgão competente, com os Municípios e os laboratórios fornecedores de medicamentos, visando à redução de seu custo, atendendo, assim, a todos os que não tenham condições de adquiri-los.

Art. 4º - O veículo de transporte utilizado percorrerá bairros e Municípios do Estado, seguindo cronograma traçado pelo órgão ao qual estiver subordinado, definindo data, horário e local para venda dos medicamentos.

Parágrafo único - O calendário mensal de visita e permanência da Farmácia Popular sobre Rodas em cada bairro ou Município será divulgado com antecedência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei cria o programa Farmácia Popular sobre Rodas, priorizando os Municípios que ainda não são atendidos pela Farmácia Popular.

Esta proposta tem como escopo principal servir como instrumento auxiliar ao projeto Farmácia Popular, implementado pelo governo do Estado, e tem a finalidade de atender aos idosos de baixa renda, aos aposentados e inativos, na compra de medicamentos. Trata-se de uma alternativa para complementar o programa Farmácia Popular. Essa alternativa consiste na montagem de uma farmácia móvel, em um veículo devidamente adaptado que, por suas naturais facilidades de locomoção, poderá levar a todos os Municípios do Estado remédios à população carente, aumentando, assim, consideravelmente, o número de pessoas atendidas por esse importante programa do governo do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.153/2010

Autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no art. 1º, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades sem fins lucrativos, as quais tenham por finalidade a assistência de pessoas com câncer.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei que ora apresento tem por escopo a proteção da saúde das mulheres que sofrem com câncer de mama, visto que recentes pesquisas na área médica indicam que as mulheres que participam de terapia em grupo apresentam uma melhora grande no decorrer do tratamento e que diminui o número de óbitos, além de diminuir o risco de reincidência da doença.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.154/2010

Dispõe sobre a gratuidade de passagem intermunicipal para crianças portadoras de câncer que necessitam se deslocar para outro Município para tratamento, bem como de seu acompanhante, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantida passagem gratuita, em ônibus de linhas intermunicipais no Estado, a crianças portadoras de câncer que necessitem se deslocar para outro Município para tratamento médico, bem como a seu acompanhante.

Art. 2º - Para ser beneficiado pelo passe livre previsto nesta lei, é necessária a apresentação de:

I - atestado médico que comprove a doença e o tratamento seguido, a duração do tratamento e a necessidade de deslocamento do paciente;

II - comprovante de renda mensal não superior a cinco salários mínimos;

III - comprovante de residência, documento de identidade e CPF (do responsável).

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Transportes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de ato próprio, baixará os atos necessários à aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: É importante que o poder público assegure condições para que as crianças portadoras de câncer possam seguir seu tratamento em cidades muitas vezes distantes de seu domicílio, sem onerar em demasia seus pais ou responsáveis. Não raro, recebemos familiares desses doentes narrando que não conseguiram dirigir-se ao local para tratamento quimioterápico em razão da falta de dinheiro para passagem. Essa é uma realidade, e o poder público e o Legislativo não podem se omitir.

Diante da importância do projeto que submeto à apreciação desta Casa Legislativa, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.155/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste da Orelhinha" nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a realização do "teste da orelhinha", exame de emissões otoacústicas evocadas, nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública e privada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde em todo o Estado, para diagnóstico de doenças auditivas.

§ 1º - O teste será realizado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

§ 2º - As maternidades e os hospitais da rede pública e privada ficam obrigados a disponibilizar o teste.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta lei implicará multa no valor de 1.000 (mil) Ufirs à unidade infratora.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade a realização do exame denominado emissões otoacústicas evocadas, chamado "teste da orelhinha", nos hospitais da rede pública e privada do Estado. Esse exame é utilizado para a triagem auditiva neonatal, sendo a praticidade de sua realização e os benefícios de seus resultados grande fator de necessidade da instituição da sua obrigatoriedade.

Desta forma, considerando a alta incidência de surdez quando comparada com outras doenças como o hipotireoidismo e anemia falciforme, por exemplo, e considerando a facilidade da realização do exame e a importância de que seja realizado logo nos primeiros dias de vida, garantindo assim a sua realização, apresento este projeto de lei contando com o apoio de meus nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.156/2010

Autoriza o Estado a destinar aos Municípios com população inferior a cem mil habitantes veículos usados ou novos para uso dos conselhos tutelares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a destinar aos Municípios com população inferior a cem mil habitantes um ou mais veículos para uso dos conselhos tutelares.

Art. 2º - Os veículos a que se refere o artigo anterior poderão ser novos ou usados, de acordo com a disponibilidade

Art. 3º - Os veículos da administração direta e indireta do governo do Estado que venham a ser substituído por novos deverão ser destinados prioritariamente para uso dos conselhos tutelares referidos no art. 1º desta lei, desde que considerados em condições de segurança para o transporte de pessoas.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta do orçamento próprio, suplantadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Os conselhos tutelares são organismos fundamentais na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Em todo o Estado de Minas Gerais, nos pequenos Municípios, os conselheiros tutelares se dedicam às tarefas que lhes são confiadas pela sociedade e são, muitas vezes, a única porta que se abre para crianças e jovens e suas famílias em casos que envolvam maus-tratos, humilhações, exploração sexual e outros crimes que são cometidos contra a infância e a adolescência.

Os conselheiros tutelares, entretanto, lamentavelmente contam com estrutura muito inferior a suas necessidades. Muitos conselhos têm áreas de trabalho de grande extensão geográfica ou envolvem locais de difícil acesso e carecem de meios de transporte para poder realizar suas funções adequadamente, verificar "in loco" as ocorrências que lhes são comunicadas, transportar vítimas e outras tarefas semelhantes

A propositura que ora apresentamos à consideração dos nobres pares, e para a qual pedimos aprovação, vem ao encontro dessa necessidade. Queremos que o Estado disponibilize veículos que, fora de uso para suas finalidades originais, estão em condições de uso com segurança, podendo servir aos conselhos tutelares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.157/2010

Dispõe sobre o uso de selo higiênico nas latas de bebidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As latas de bebidas comercializadas no Estado deverão ter selo higiênico na superfície onde o consumidor tenha contato bucal com a lata.

Parágrafo único - Entende-se como "selo higiênico" o lacre ou película feita de material que tenha propriedade isolante de agentes contaminadores, orgânicos ou não, da superfície da lata elaborado para contato bucal do consumidor.

Art. 2º - A falta de observação dessa lei acarretará a penalidade de multa ou suspensão da comercialização do produto, em caso de reincidência.

Art. 3º - Em caso de comercialização de bebidas industrializadas fora do território do Estado, as quais não têm o selo higiênico, a responsabilidade pela sua colocação é das empresas distribuidoras, que deverão tomar as precauções de higienização e esterilização das latas antes da colocação do selo.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a sua promulgação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: São frequentes os casos de intoxicação e de lesões bucais e labiais de consumidores que tenham ingerido bebidas em latas, sejam elas de aço, sejam de alumínio. É que, por mais que as indústrias tenham procedimentos de higienização e esterilização das latas, é cediço que os fardos contendo as latas ficam armazenados em depósitos nas distribuidoras e no comércio em geral, sujeitos ao contato com animais, fungos e até mesmo material inorgânico tóxico. Até mesmo nas gôndolas e expositores podem sofrer contato com esses agentes.

O polêmico selo higiênico, que motivou uma batalha comercial entre fabricantes de bebidas, apesar de ainda não ser o ideal, é o meio mais eficaz, para evitar a contaminação do consumidor, que adquire o produto sem saber por onde ele passou antes de chegar às suas mãos. Eventual contato por agentes contaminadores ficará retido no laque, preservando o contato direto com a boca do consumidor. O ideal seria uma política consistente da vigilância sanitária nos armazéns e depósitos das empresas que comercializam essas bebidas, mas enquanto isso não ocorre, podemos reduzir consideravelmente os casos de intoxicação e lesões com a adoção desse selo. Por fim, não é demais lembrar os reflexos nas políticas de saúde pública com a diminuição desses casos de contaminação.

Sendo assim, e considerando ainda que algumas indústrias voluntariamente adotam essa prática, é que colocamos esta proposição para análise e aprovação de nossos pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 430/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.158/2010

Obriga todas as empresas que tiverem páginas na internet a informar o número do CNPJ e o endereço da sede principal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- As empresas que tiverem página na internet deverão informar o número do CNPJ e o endereço da sede principal.

Parágrafo único - Os dados previstos no "caput" deverão estar situados na página de acesso do "site" da empresa, em local visível e com caracteres equivalentes a 1/4 (um quarto) dos maiores utilizados.

Art. 2º - O descumprimento no disposto nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de 100 a 1.000 Ufemgs (cem a mil Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), graduada de acordo com a natureza e gravidade da infração e a condição econômica da empresa.

Paragrafo único - A autoridade competente notificará a empresa, por meio de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta lei no prazo de dez dias, sob pena de retirada de sua pesquisa Da internet, ficando vedada sua reinserção até o cumprimento, da lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: Justifica-se plenamente nossa solicitação, tendo em vista que a internet tem se revelado uma excelente ferramenta para a publicação das empresas que vendem produtos e serviços, pois funciona como uma enorme vitrine, possibilitando aos produtos anunciados em qualquer lugar do Brasil serem visualizados em tempo real.

Contudo, para que os usuários dessa rede tenham segurança e possam conhecer os fornecedores, é necessário que sejam divulgados dados sobre a empresa no seu "site" na internet.

Como não são todas as empresas que fornecem esses dados e não há legislação sobre a questão, este projeto de lei tem por escopo dar maior transparência aos consumidores quanto às empresas que tem páginas na internet, visto que o cadastro das pessoas jurídicas e o seu endereço são dados informativos essenciais para que seja estabelecida, de forma transparente, a relação de consumo.

Pelo exposto é que apresento este projeto de lei, que certamente encontrará apoio nos nobres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.197/2009 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.159/2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.424, 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 15 - A - A cobrança de valores pelos atos decorrentes da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 - Programa Minha Casa Minha Vida - e da Taxa de Fiscalização Judiciária deverá ser efetuada observando-se as reduções e isenções estabelecidas na referida lei federal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 7 de julho de 2009.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Carlos Gomes

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.160/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Piscicultores de Capitólio - APC -, com sede no Município de Capitólio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Piscicultores de Capitólio - APC -, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Piscicultores de Capitólio - APC -, com sede no Município de Capitólio, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 2006.

A entidade conta com 40 associados, todos piscicultores, e tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento da piscicultura por meio da criação de peixes no sistema intensivo, bem como fomentar e assistir as atividades dos piscicultores, buscando o bem-estar social do associado e de sua família.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, uma vez que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.161/2010

Dispõe sobre a forma de aquisição de precatório judicial e sua utilização para compensação tributária no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Fica autorizada, no Estado, a compensação de crédito tributário inscrito na dívida ativa com débito da Fazenda Pública do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento.

Art. 2º - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e
- b) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja assumido pela administração direta;

II – o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na dívida ativa; e
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III – o pedido de compensação:

- a) seja submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado, obtendo desta parecer favorável sobre a legalidade; e
- b) seja submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda, obtendo desta parecer favorável sobre a oportunidade e a conveniência;

Art. 3º - A compensação de que trata esta lei:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do

cessionário a qualquer título;

III – extingue, parcial ou integralmente, o crédito tributário, até o limite efetivamente compensado; e

IV – alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais.

Parágrafo único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º - O pedido de compensação deve ser dirigido a Secretaria de Estado da Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Art. 5º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º - É competente para homologar a compensação a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante expedição de ato próprio.

## CAPÍTULO II

### DA AQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 7º - A Fazenda Estadual está obrigada a publicar edital com a lista de todos os precatórios pendentes de pagamento no primeiro mês do exercício social.

Art. 8º - O credor do precatório que constar da lista tem a faculdade de, no prazo de trinta dias a contar da publicação, autorizar o leilão público do seu crédito, que será executado conforme regulamento a ser expedido.

Parágrafo único - A Fazenda Estadual publicará edital com os credores interessados em adquirir créditos consubstanciados em precatórios judiciais.

Art. 9º - O leilão será realizado no prazo máximo de sessenta dias contados da publicação do edital a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10 - O leilão será realizado por leiloeiros oficiais designados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e seu processamento deverá ser definido em regulamento específico.

Art. 11 - O valor mínimo de aquisição do precatório não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nominal.

Art. 12 - Os interessados na aquisição do precatório através do leilão público poderão ser pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Os interessados deverão se cadastrar, conforme regulamento a ser expedido.

Art. 13 - Os créditos adquiridos por meio do leilão poderão ser utilizados para compensação de débitos tributários que o interessado tiver com a Fazenda Estadual, preferencialmente impostos.

§ 1º - O crédito adquirido de acordo com esta lei apenas poderá ser utilizado para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - O crédito adquirido de acordo com esta lei não poderá, posteriormente, ser cedido a terceiros.

§ 3º - O crédito será compensado pelo valor devido pela Fazenda Estadual.

§ 4º - O interessado não poderá receber a integralidade do valor do crédito, apenas poderá utilizá-lo para o fim de compensação tributária. Caso haja saldo remanescente decorrente da compensação, aplica-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - A compensação a que se refere o artigo anterior poderá, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser utilizada para taxas e contribuições, porém não poderá ser deferida para os débitos tributários gerados cinco anos após o deferimento da compensação originária.

Art. 15 - O chefe do Poder Executivo deverá expedir decreto para a regulamentação desta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo assegurar ao contribuinte o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos tributários, inscritos na dívida ativa com os precatórios vencidos contra a Fazenda Estadual. Acreditamos que este projeto detalha a forma de compensação e, com ineditismo, a forma de aquisição do precatório para este fim. É importante salientar, que o conceito de compensação, como forma extintiva de dívidas recíprocas, está previsto no art. 368 do Código Civil: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Em se tratando, todavia, de relação tributária, a compensação, regida pelo princípio da legalidade estrita só pode se verificar por meio da legislação tributária, e não consoante disposto no Código Civil, uma vez que este só é cabível para extinção de obrigações. O Código Tributário Nacional - CTN - trata da compensação em seu art. 170, incluindo-a como forma de extinção do crédito tributário, afirmando: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou

cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". A compensação genérica prevista no CTN, devido à previsão de autorização legal para sua concessão, ficou a depender de promulgação de lei que estipulasse as condições e as garantias a serem exigidas ou de autoridade administrativa com competência para fazê-lo. Os precatórios judiciais são aqueles cujo pagamento já foi determinado em instância final pela Justiça, sendo classificados, segundo sua natureza, em alimentares e não alimentares.

Desse modo, o objetivo do projeto é pertinente e viável, uma vez que a compensação é como um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário. Vale ressaltar que existe em nosso Estado um volume substancial de precatórios a serem pagos anualmente, e a aprovação deste projeto beneficiária a ambos os sujeitos da relação jurídica. Com a sistemática apresentada, a Fazenda Estadual poderá reduzir seu passivo em relação aos precatórios judiciais. A compensação, na verdade, só será possível nas unidades da Federação onde haja lei específica regulando essa matéria. É o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, em face do informado, entendo que o projeto de lei é viável e repasso-o aos nobres deputados para análise de mérito.

Sabe-se que é enorme, no Estado, o volume de precatórios judiciais que não têm sido liquidados. Por outro lado, o Estado encontra dificuldades no recebimento dos créditos tributários de contribuintes inadimplentes. Este projeto de lei visa resolver estes dois graves problemas enfrentados pelo Estado: a quitação de débitos constituídos por precatórios judiciais e o recebimento de créditos tributários. A proposição inova na forma de aquisição do precatório e apresenta como alternativa a permissão para quitação de créditos tributários com precatórios judiciais, de modo a que o Executivo quite estas dívidas sem ter, contudo, que recorrer ao caixa estadual. Solicito o apoio dos demais parlamentares à aprovação deste projeto, acreditando que a inovação do projeto está na forma de aquisição deste precatório.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos este projeto de lei à elevada apreciação dos nobres deputados que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após a regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 392/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.162/2010

Declara de utilidade pública a Associação Artesanal de Apoio a Adolescentes e Mães Carentes de Betim - Amcabe -, situada nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Artesanal de Apoio a Adolescentes e Mães Carentes de Betim - Amcabe -, situada nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Ivair Nogueira

Justificação: A Associação Artesanal de Apoio a Adolescentes e Mães Carentes de Betim - Amcabe -, com sede nesse Município, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tem por finalidade desenvolver importantes trabalhos e projetos nas áreas social, de cultura, de meio ambiente, esporte e lazer, de geração de emprego e renda, entre outros, em benefício da população carente dessa comunidade.

Conforme documentação apresentada, entendemos que a Amcabe atende aos requisitos da legislação em vigor, especialmente da Lei Estadual nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.163/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Resgate da Cidadania e Inclusão Social - Arcis -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Resgate da Cidadania e Inclusão Social - Arcis -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

João Leite

Justificação: A Associação de Resgate da Cidadania e Inclusão Social - Arcis -, com sede no Município de Montes Claros, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 2006, que tem como objetivo a prestação de ações de caráter social visando o bem-estar e a integração dos cidadãos montes-clarenses. Atua nas áreas educacional, cultural, desportiva e beneficente.

Assim, sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.164/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

Art. 2º - Constarão nas sacolas plásticas, em espaço visível, as seguintes informações:

I - "O lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papéis, embalagens longa vida e isopor."

II - "O lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, erva-mate, borra de café e chá, cigarros, papel higiênico, papel toalha e fraldas usadas."

III - "O lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos na cidade."

Art. 3º - O informativo mencionado no artigo anterior deverá ocupar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da face externa de um dos lados da sacola plástica.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: A coleta seletiva é uma alternativa ecologicamente correta que desvia, do destino em aterros sanitários ou lixões, resíduos sólidos que podem ser reciclados. Com isso, alguns objetivos importantes são alcançados: a vida útil dos aterros sanitários é prolongada e o meio ambiente é menos contaminado. Além disso, o uso de matéria-prima reciclável diminui a extração dos nossos tesouros naturais.

No Brasil, existe coleta seletiva em cerca de 135 cidades, sendo que na maior parte dos casos a coleta é realizada pelos catadores organizados em cooperativas ou associações. Devido à necessidade de preservação da natureza, a coleta seletiva já está sendo estudada nas escolas, para o entendimento e conscientização dos alunos.

Assim, com o único objetivo de informar e conscientizar a população sobre a necessidade e importância da separação do lixo produzido é que apresentamos este projeto de lei, por cuja aprovação rogo, devido a sua importância.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.165/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria previa em trios elétricos e similares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a vistoria dos trios elétricos e similares quinze dias antes do evento para o qual for contratado, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único - O veículo que não for apresentado para vistoria no período estabelecido pelo art. 1º desta lei estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Considera-se trio elétrico caminhão equipado com aparelhagem sonora e de uma espécie de palco ambulante, onde os artistas se apresentam.

Art. 3º - Os veículos a que se refere o art. 1º desta lei deverão ser inspecionados pelo Detran-MG e pelo Corpo de Bombeiros Militar, que expedirão autorização especial para sua participação no evento.

Art. 4º - Os trios elétricos somente poderão circular nas vias públicas após inspeção em que serão observados os sistemas elétrico, mecânico, estrutural, freios, pneus e extintores, entre outros, bem como a sua documentação.

Art. 5º - O condutor de veículo destinado à condução dos trio elétricos deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nem constar como reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 6º - O disposto nesta lei não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem a intenção de garantir a segurança e tranquilidade dos foliões, músicos e cantores, obrigando os veículos nele relacionados a se submeterem a vistoria para que se verifique se estão sendo cumpridas as normas de segurança determinadas pelo Código Nacional de Trânsito e pelo Corpo de Bombeiros.

Pretende-se, assim, evitar que aconteçam outros acidentes envolvendo trios elétricos no Estado, como o que aconteceu na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Sabará, durante o desfile de um bloco carnavalesco, quando um trio elétrico matou duas meninas e deixou 14 feridos.

Com a vistoria proposta, que refletiria a profissionalização pela qual o Carnaval em Minas vem passando, espera-se garantir que os trios elétricos cheguem aos locais dos eventos com todas as normas de segurança cumpridas. Isso certamente proporcionará a todos um Carnaval mais seguro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.166/2010

Dispõe sobre afixação de placas em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os responsáveis pelas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Minas Gerais deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo:

I - nome e número de inscrição do farmacêutico responsável no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II - horário de trabalho do profissional indicado no inciso I.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata o "caput" terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem ao que ela dispõe.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de 35 Ufemgs (trinta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - A aplicação da multa prevista no "caput" não desobriga os infratores da afixação da placa de que trata o art. 1º.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Sem prejuízo da sanção prevista no "caput", será determinado aos infratores prazo de trinta dias para que procedam à afixação da placa, sob pena de aplicação de novas multas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: A proliferação de farmácias no Estado - e em todo o País - exigia das autoridades o aumento no rigor da fiscalização desse tipo de estabelecimento, como forma de proteger a sociedade de práticas comerciais nocivas - intencionais ou não.

Impunha-se a nomeação de um profissional de farmácia em cada estabelecimento, que se responsabilizasse pela orientação ao consumidor.

A Lei nº 5.991, de 17/12/73, disciplinou a matéria, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e entre outros artigos dispôs sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento ter um farmacêutico durante o horário de funcionamento.

Para atender plenamente o espírito da lei, que é o de proporcionar segurança ao público consumidor, falta aos referidos estabelecimentos anunciarem, com clareza e objetividade, que ali existe um especialista em farmácia, devidamente habilitado, com o objetivo de deixar o público

a par dos seus direitos.

Por isso, advogo a obrigatoriedade de afixar, em lugar visível, nos estabelecimentos de que trata a Lei nº 5.991, de 1973, uma placa ou aviso assemelhado, ostentando o nome e o número do registro, no respectivo conselho profissional, do farmacêutico responsável e o seu horário de trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.167/2010

Obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;

II - moradia: residência convencional utilizada por três ou mais trabalhadores como habitação.

### CAPÍTULO II

#### DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm no Estado empregados rurais contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que têm trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias requererão obrigatoriamente à Vigilância Sanitária autorização para a utilização do local para esta finalidade.

Art. 3º - O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - recolhimento de taxa de inspeção;

II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;

III - documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias dentro do prazo de dez dias subsequentes ao protocolo do requerimento de autorização.

Parágrafo único - A vistoria poderá ser realizada mediante convênio ou parceria da Vigilância Sanitária com outros entes e órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º - Deverão ser observados, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como das demais leis específicas.

Art. 6º - Realizada a vistoria, a autoridade responsável enviará laudo à Vigilância Sanitária, que deferirá ou indeferirá a autorização no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - No caso de indeferimento, os motivos que levaram a tal decisão devem ser expressos, abrindo-se prazo de dez dias para serem sanados.

§ 2º - Após os dez dias de que trata o parágrafo anterior, será realizada nova vistoria para a constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Art. 7º - A autorização de que trata esta lei terá validade de um ano, podendo a administração pública promover novas vistorias a requerimento dos Ministérios Públicos, entidades representativas de classe ou quando houver conveniência pública.

### CAPÍTULO III

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - O descumprimento desta lei por parte de pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º acarretará sanções administrativas.

Art. 9º - A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei, sem a devida autorização, acarretará multa de 5000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), além da interdição do local pelo prazo de seis meses.

Art. 10 - A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta lei acarretará multa de até 2500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

Parágrafo único - A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: Considerando o disposto nos arts. 197, 198 e 200 da Constituição Federal, os preceitos da Portaria Federal nº 1.565, de 1994 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações da Vigilância Sanitária; considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene, resta claro que não podemos deixar que esta questão continue sendo tratada por meio de ações isoladas, sendo necessária uma lei que regulamente, em todo o território do Estado, as condições de saúde e moradia de nossa população, em especial dos trabalhadores do campo atingidos por muitas mazelas e pouco contemplados pelos dividendos de sua atividade, essencial ao crescimento do Estado.

Não se trata apenas de competência legislativa, mas é obrigação do Estado realizar uma de suas principais funções, e por que não dizer, razão de sua existência, qual seja propiciar e manter a saúde pública da população.

É inadmissível fecharmos os olhos para a realidade da expansão do agronegócio, que por um lado pode ser encarado como mola propulsora de desenvolvimento, geração de empregos e renda, mas, por outro, deve ser visto como um fenômeno peculiar, que, em muitos casos, gera concentração de renda e prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por vezes vêm a laborar para patrões que não têm consciência de vida digna e humanismo.

Faz-se necessário, portanto, a intervenção do poder público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia, que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares, para que consigamos aprovar esta lei, melhorando a vida de parcela considerável da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.168/2010

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas clínicas médicas e psicótécnicas credenciadas pelo Detran-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para credenciamento de clínicas médicas e psicológicas junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG - deverão ser observados, nos locais de credenciamento, pelo menos os seguintes requisitos de acessibilidade para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

I - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade;

II - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na norma ABNT-NBR 9050/94;

III - disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados de maneira adequada; e

IV - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com o item 8.3 da norma ABNT-NBR 9050/94 (dimensionamento e quantidade das vagas).

Art. 2º - Nos locais de funcionamento instalados em edifícios em que seja obrigatória a instalação de elevadores, independentemente das demais exigências estabelecidas nesta lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Os locais de funcionamento instalados em edifícios com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, nos quais não é obrigatória a instalação de elevadores, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Art. 4º - A vistoria será realizada por funcionário do Serviço Médico e Psicológico do DETRAN-MG, acompanhado por um representante da Comissão Permanente de Acessibilidade ou por pessoa do Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência ou por entidade reconhecidamente representativa de deficientes.

Art. 5º - Os pedidos de credenciamento ou mudança de endereço de funcionamento, independentemente da fase de andamento e apreciação, serão devolvidos à origem para o efetivo cumprimento das novas disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Os atuais locais de credenciamento deverão estar adequados, impreterivelmente, até a data limite estabelecida para a renovação do credenciamento .

Art. 7º - A renovação do credenciamento dependerá da prévia realização de vistoria.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições estabelecidas para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida implicará o imediato cancelamento do registro e respectivo credenciamento, independentemente da deflagração de processo administrativo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para disciplinar o credenciamento de clínicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à habilitação e condutores, no âmbito do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG -; considerando a necessidade de adequar as normas então vigentes aos dispositivos da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam os arts. 147, §§ 1º a 4º, e 148 do Código de Trânsito Brasileiro; considerando as imposições cogentes estabelecidas na Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, a qual dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; considerando as normas impositivas para adequação das edificações à pessoa deficiente, descritas na Norma NBR 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas; considerando, por derradeiro, a necessidade da fiel observância à legislação pertinente como condição norteadora da conduta do administrador frente aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.169/2010

Obriga a inserção de mensagem informativa nos rótulos ou embalagens dos produtos cariogênicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os rótulos ou embalagens de produtos cariogênicos fabricados ou comercializados no Estado deverão conter os dizeres:

"Este produto contém substâncias que provocam cáries".

Parágrafo único - A mensagem de que trata o "caput" deverá ser inserida de modo visível, ocupando área de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dimensão do rótulo ou da parte impressa da embalagem do produto, sendo admissível a afixação de etiqueta adesiva contendo os mesmos termos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à pena de multa, no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O infrator será, sem prejuízo da multa prevista no "caput", intimado a regularizar os rótulos ou embalagens no prazo de vinte dias, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: Por meio de estudos epidemiológicos nacionais realizados em 1986 e 1996, constatou-se que, a partir da década de 70, ocorreu uma expressiva redução na ocorrência de cáries dentárias da população infantil na maioria dos países desenvolvidos, o que pôde também ser observado no Brasil. Levantamentos epidemiológicos realizados em diferentes Municípios ao longo da última década confirmam que, pelo menos nas regiões Sul e Sudeste, uma expressiva redução da doença também vem ocorrendo. Segundo especialistas, a redução apontada teve como fator a adição de flúor na água consumida pela população. Ocorre que outros fatores podem contribuir para a redução ou aumento de cárie, como, por exemplo, a frequência de consumo de produtos cariogênicos, que é, segundo estudos, determinante para o aumento das cáries. A preocupação, além de saudável, é imprescindível, quando são vistos os dados levantados pelo Ministério da Saúde. Segundo o Relatório da Saúde Bucal do Brasileiro, a cárie atinge quase 60% das crianças de 5 anos de idade. O índice sobe para 70% entre crianças de 12 anos e para 90% entre adolescentes de 15 a 19 anos. Em média, uma criança brasileira de 3 anos ou menos já tem, pelo menos, um dente com cárie, e aos 5 anos essa média pula para quase 3 dentes cariados.

Por este motivo, é direito dos cidadãos ter a informação de que determinado produto contém substância que provoca cáries, dando-lhes condições de controlar os produtos que seus filhos irão consumir.

Diante do exposto, conto com apoio de meus nobres pares para apreciação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.170/2010

Declara de utilidade pública a Comissão de Apoio e Bem-Estar Social do Bairro Mangueiras, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comissão de Apoio e Bem-Estar Social do Bairro Mangueiras, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Rosângela Reis

Justificação: A Comissão de Apoio e Bem-Estar Social do Bairro Mangueiras, fundada em 10/4/95, é uma instituição beneficente de direito privado, que exerce atividades filantrópicas, sem fins lucrativos. Desenvolve importantes trabalhos na área social, promovendo ações de assistência social e de educação e saúde da criança e da família, na busca e construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida individual e coletiva. Tem como objetivo erradicar a fome e pobreza, implementando a política de segurança alimentar e nutricional sustentável.

A documentação apresentada confirma que a sua Diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular. Atende, dessa forma, os requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.171/2010

Dá denominação aos trechos de rodovia que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam denominados como segue os seguintes trechos de rodovias estaduais:

I - Engenheiro Antônio Moreira Filogônio o trecho da Rodovia MG-050 que liga o entroncamento de Formiga ao entroncamento de Capitólio, no Município de Passos, com extensão de 150,80km;

II - Engenheiro Luiz Henrique Guimarães o trecho da Rodovia LMG-744 compreendido entre o Município de Marilac e o entroncamento da Rodovia MG-314, passando por Nacip Raidan e Virgolândia, com extensão de 55,3km;

III - Engenheiro Luiz Otávio Gonçalves o trecho da Rodovia MG-133 compreendido entre o entroncamento da Rodovia MG-353 (Coronel Pacheco) e o entroncamento da Rodovia MGC-265, passando pelo entroncamento Piau, Tabuleiro e Rio Pomba, com extensão de 44,6km;

IV - Engenheiro Maurício Bizzoto o trecho da Rodovia MG-050 que liga o entroncamento da Rodovia MG-431, em Itaúna, ao entroncamento da BR-494B, em Divinópolis, com extensão de 45km;

V - Engenheiro Ricardo Fernandes Motta o trecho da Rodovia MG-040 que liga Belo Horizonte a Brumadinho, passando por Ibitité, Sarzedo, Mário Campos, com extensão de 27,5km;

VI - Engenheiro Cláudio Carvalho o trecho da Rodovia LMG-843 que liga o entroncamento da BR-369 ao entroncamento da BR-381, passando por Santana do Jacaré, com extensão de 30,5km;

VII - Engenheiro Domingos Buzzatti o trecho da Rodovia MG-275 que liga Lagoa Dourada (entroncamento da BR-383) a Carandaí (entroncamento da BR-040), com extensão de 33,6km;

VIII - Engenheiro Luiz Natali Baccarini o trecho da Rodovia MG-155 que liga Jeceaba ao entroncamento da BR-383, com extensão de 11,5km;

IX - Engenheiro Fernando de Castro Santos o trecho da Rodovia MG-030 que liga Nova Lima ao entroncamento da MG-440 (Engenheiro Correia), passando por Rio Acima, Itabirito, com extensão de 57,7km;

X - Engenheira Elza Maria Chartuni Teixeira o trecho da Rodovia LMG-850 que liga o entroncamento da MGC-265-120 (Ubá) ao entroncamento da MG-285 (Sobral Pinto), passando por Rodeiro, com extensão de 21km;

XI - Engenheiro Berillo José da Rocha o trecho da Rodovia MG-353 que liga o entroncamento de Piraúba a Rio Novo, passando por Guarani, com extensão de 27,4km;

XII - Engenheiro Aymoré Dutra Filho o trecho da Rodovia MG-050 que liga o entroncamento da BR-494B, em Divinópolis, ao entroncamento de Formiga, com extensão de 72,1km;

XIII - Engenheiro Idsel Costa Martins o trecho da Rodovia MG-424 que liga o entroncamento de Pedro Leopoldo ao entroncamento da BR-040, passando por Matozinhos, Prudente de Morais, Sete Lagoas, com extensão de 28,2km;

XIV - Engenheiro Geraldo Magela Lobato o trecho da Rodovia MG-420 que liga Pompéu (entroncamento da MG-060) à ponte sobre o Rio Paraopeba;

XV - Engenheiro Gerardo Martins Guerra o trecho da Rodovia LMG-654 que liga Coração de Jesus ao entroncamento da BR-365, passando por São João da Vereda, com extensão de 62km;

XVI - Engenheiro Jayme Fonseca o trecho da Rodovia MG-439 que liga o entroncamento da BR-354, em Arcos, ao entroncamento da MG-170, em Luz, com extensão de 17,3km;

XVII - Engenheiro Leonice Gabriel Mourão o trecho da Rodovia LMG-782 que liga o entroncamento da BR-365 ao Lago de Nova Ponte, passando por Iraí de Minas, no entroncamento da MG-190, com extensão de 27,9km;

XVIII - Engenheiro Múcio Luiz do Amaral o trecho da Rodovia MG-314 que liga São João Evangelista (entroncamento da BR-120) ao entroncamento da MGC-259, passando por Peçanha, Coroaci, Conceição das Tronqueiras, com extensão de 79,4km;

XIX - Engenheiro Sílvio de Freitas o trecho da Rodovia MG-442 que liga o entroncamento da BR-040 a Belo Vale, com extensão de 21,9km;

XX - Engenheiro Waldemiro Lourenço o trecho da Rodovia LMG-821 que liga o entroncamento da MG-050 a Vila Serra Azul, com extensão de 14,1km;

XXI - Moacir Aurélio Pinto o trecho da AMG-900 que liga o entroncamento da BR-040 a Santana dos Montes, com extensão de 18km;

XXII - Engenheiro Odilon de Araújo Couto o trecho da Rodovia MG-132 que liga Cipotânea a Desterro de Melo (entroncamento da MGC-265), passando pelo entroncamento da MG-280, Alto do Rio Doce e Desterro do Melo, com extensão de 38,1km;

XXIII - Engenheiro Euler Rocha o trecho da Rodovia 429 que liga Lagoa da Prata a Santo Antônio do Monte, com extensão de 26km;

XXIV - Dr. João Batista Soares dos Santos o trecho da Rodovia MG-132 que liga Catas Altas de Noruega (entroncamento da MG-482) a Lamim, com extensão de 132km;

XXV - Dr. Bráulio Henrique Diniz o trecho da Rodovia MG-040 que liga Crucilândia a Itaguara (entroncamento da BR-681), com extensão de 33,5km.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Esta proposição objetiva prestar homenagem a profissionais que contribuíram para alterar a realidade do rodoviarismo mineiro. Os nomes sugeridos são de profissionais cuja história de vida guarda relação com as comunidades em que se inserem os trechos de rodovias correspondentes e foram extraídos de lista organizada pelo Sintder e pela Assemder, associação que em maio deste ano completa 30 anos de existência e que teve, na sua criação, a participação de vários desses engenheiros aqui mencionados.

Apresenta-se a seguir biografia sucinta dos homenageados:

Antônio Moreira Filogônio: Admitido como Engenheiro Civil no DER-MG no mesmo ano de sua criação, em 1946, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG, em 1943. Até sua aposentadoria, em 1982, ocupou os cargos de Chefe da 20ª Coordenadoria Regional, Chefe de Seção na Diretoria de Construção, Diretor de Divisão de Estudos e Projetos e Chefe do Grupo de Projetos na Diretoria de Projetos. Natural de Pedro Leopoldo, faleceu em 1998. Teve atuação relevante na construção da Rodovia MG-050, que liga Belo Horizonte, Formiga e Passos, quando desempenhou as funções de Engenheiro Chefe da 20ª Coordenadoria Regional do DER-MG, localizada em Formiga, no período de 1964 a 1970.

Luiz Henrique Guimarães: Formado pela Escola de Engenharia da UFMG em 1959, um ano depois foi admitido no DER-MG como Engenheiro Civil. A partir de 1961, foi nomeado Engenheiro Civil Auxiliar e Chefe da 23ª Coordenadoria Regional, em Governador Valadares; Chefe da 5ª Coordenadoria Regional, em Ubá; Chefe da 1ª Coordenadoria Regional, em Belo Horizonte; Chefe do Serviço de Conservação da Diretoria de Manutenção; Chefe da 3ª Inspeção Regional de Manutenção; Chefe da 5ª Inspeção Regional de Manutenção; Chefe da 6ª Inspeção Regional de Manutenção e Chefe do 10º Distrito Regional de Manutenção. Em 1988 foi reconduzido à chefia da 23ª Coordenadoria Regional, onde trabalhou até se aposentar, em 1998. Foi ainda vice-presidente da Cooperativa dos Servidores do DER-MG, prestando um brilhante serviço em prol de seus colegas. Natural de Viçosa, faleceu em 17/3/2000.

Logo após ingressar no DER-MG, o engenheiro Luiz Henrique Guimarães ocupou a função de chefe da 23ª Coordenadoria Regional, em Governador Valadares, por onze anos, entre janeiro de 1961 e janeiro de 1972. De lá transferiu-se para Ubá e, posteriormente, coordenou serviços em todo o Estado de Minas Gerais. Em 1988, retornou à chefia da unidade de Valadares, onde permaneceu por mais 10 anos, o que demonstra o amor que o profissional tinha pela atividade, trabalhando arduamente e sendo um dos responsáveis pela implantação da rede rodoviária da região.

Luiz Otávio Gonçalves: Natural de Petrópolis, Rio de Janeiro, formou-se pela Escola de Engenharia de Juiz de Fora em 1954, tendo sido admitido no DER-MG em 1958, com lotação na 5ª Coordenadoria Regional, em Ubá, onde permaneceu até 1960. Nesse ano, foi nomeado Chefe da 9ª Coordenadoria Regional, em Curvelo, e, em 1969, transferiu-se para a 30ª Coordenadoria Regional, em Juiz de Fora, que chefiou no período de 1972 a 1989. Nascido em 6/11/24, faleceu em 1º/8/89.

Maurício Bizzoto: Natural de Belo Horizonte, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG em 1949, ingressando no DER-MG em 1952. Em 1957, respondeu pela chefia da 3ª Coordenadoria Regional, em Pará de Minas, mesmo ano em que foi nomeado Chefe da Seção de Controle e Fiscalização e Chefe da 8ª Coordenadoria Regional, em Diamantina. A partir de 1959, foi nomeado Chefe da Seção de Controle e Fiscalização,

Chefe do Serviço de Assistência aos Municípios e Assessor de Engenharia do Diretor-Geral e do Diretor de Obras. Aposentou-se em 1981. Nascido em 10/11/24, faleceu em 7/3/90. Teve participação expressiva na implantação da rede rodoviária mineira através do seu trabalho na inspetoria de construção e como Diretor de Obras.

Ricardo Fernandes Motta: Formado pela Escola de Engenharia Kennedy em 1971, foi admitido como Engenheiro Civil Diarista na 9ª Coordenadoria Regional, em Curvelo, sendo nomeado, a partir de 1973, Chefe da 27ª Coordenadoria Regional, em Pedra Azul, e, posteriormente, Chefe da 16ª Coordenadoria Regional, em Oliveira. Em 1978, foi habilitado em concurso público para Engenheiro Civil do Quadro Estatutário Permanente. A partir daí, foi nomeado Assessor Técnico na Diretoria de Manutenção e Chefe de Divisão de Fiscalização na Diretoria de Operação de Via. Em 1993, transferiu-se para a Diretoria de Manutenção. Natural de Belo Horizonte, faleceu em 29/10/2003.

Cláudio Carvalho: Admitido em 1967 como Desenhista, através de concurso público, cinco anos depois, em 1972, foi admitido no cargo de Engenheiro, após ser aprovado em concurso externo. Depois disso, foi nomeado Chefe da 21ª Coordenadoria Regional, em Jequitinhonha, Chefe da 29ª Coordenadoria Regional, em Manhumirim, Chefe da 17ª Coordenadoria Regional, em Ponte Nova, e Chefe da 20ª Coordenadoria Regional, em Formiga. Foi ainda nomeado Chefe de Serviço de Apoio Técnico de Engenharia do 2º Distrito Regional, em Curvelo, Chefe de Coordenação Distrital no 1º Distrito Regional de Manutenção, em Montes Claros, e Chefe de Coordenação Distrital no 8º Distrito Regional de Manutenção, em Barbacena. Natural de Perdões, formou-se pela Fumec, em 1970. Nascido em 7/9/45, faleceu em dezembro de 1993.

Domingos Buzzatti: Logo ao ser admitido no DER-MG, em maio de 1946, foi designado Diretor da Divisão de Construção, permanecendo no cargo até 1951, quando foi nomeado Assistente Geral. Depois disso, foi nomeado Chefe do Serviço de Planejamento, Chefe da Divisão de Mecanização, Diretor de Divisão de Estudos e Diretor da Divisão de Estudos e Projetos. Natural de São João del-Rei, formou-se pela Escola de Engenharia de Minas, em 1934. Aposentou-se em 1967. Faleceu em Belo Horizonte em 12/6/2003.

Luiz Natali Baccharini: Sua carreira começou no DER-MG em 1952, quando foi admitido como Engenheiro, transferindo-se, em 1954, para a 4ª Coordenadoria Regional, em Barbacena. Em 1969, foi nomeado Chefe de Seção Técnica da 4ª Coordenadoria Regional, em Barbacena, onde permaneceu até 1972. A partir de 1974, foi nomeado Assessor Técnico na Assessoria de Planejamento e Coordenação e Chefe do Serviço de Trânsito na Diretoria de Manutenção. Em 1976, foi nomeado para compor a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do DER-MG como membro efetivo e, no ano seguinte, Assessor Técnico na Diretoria de Manutenção. Natural de São João del-Rei, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG, em 1946. Aposentou-se em 1983. Nascido em 25/12/22, faleceu em 11/5/92.

Fernando de Castro Santos: Admitido como Auxiliar Administrativo em 1946, três anos depois passou a Topógrafo e, em 1952, foi enquadrado como Engenheiro Civil. A partir de 1963, foi nomeado Chefe de Seção, Chefe de Serviço e, posteriormente, Chefe da Divisão de Pontes e Estruturas da Diretoria de Projetos, onde exerceu o cargo até aposentar-se em 1989. Natural de Barbacena, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG, em 1951. Faleceu em 25/11/98.

Elza Maria Chartuni Teixeira: Admitida como Engenheira Civil Diarista na Diretoria de Projetos em 1977, no ano seguinte, foi aprovada em concurso público para Engenheira Civil do Quadro Estatutário Permanente do DER-MG. A partir daí, foi nomeada Assessora Técnica, Chefe de Equipe Setorial e Chefe de Grupo de Projetos na Diretoria de Projetos. Depois disso, ocupou o cargo de Assessora-Chefe da Assessoria de Assistência Técnica aos Municípios. Aposentada em 1996, era natural de Tocantins, tendo-se formado pela Universidade Federal de Juiz de Fora, em 1977. Faleceu em 30/10/99.

Berillo José da Rocha: Formado pela Escola de Engenharia de Juiz de Fora, foi admitido no DER-MG em 1958, como Engenheiro Civil. Em 1960, passou a atuar na 5ª Coordenadoria Regional, em Ubá, como Engenheiro Auxiliar. Três anos depois foi nomeado Chefe da 4ª CRG, em Barbacena. Em 1965, retornou à 5ª Coordenadoria Regional como Chefe da unidade. A seguir, foi nomeado Chefe do 6ª Escritório Especial de Obras e Chefe da 9ª Inspeção de Construção. Entre fevereiro e maio de 1992, exerceu a Chefia da 30ª Coordenadoria Regional, em Juiz de Fora, quando foi nomeado Diretor de Projetos, ocupando o cargo até sua aposentaria em 1995. Natural de Juiz de Fora, onde nasceu em 16/6/34, faleceu em 30/8/2008.

Aymoré Dutra Filho: Aposentado em 1967, Aymoré Dutra Filho ingressou no DER-MG em 1951 como Engenheiro Fiscal de Construção, na 20ª Coordenadoria Regional, em Formiga, tendo sido nomeado Chefe da 2ª Coordenadoria Regional, em Guanhães, em dezembro do mesmo ano e, em abril de 1956, Chefe da 3ª Coordenadoria Regional, em Pará de Minas. A partir de 1957, foi nomeado Chefe do Serviço de Planejamento e Assistente de Administração IV e, em 1964, Secretário-Geral do DER-MG, passando a Assistente do Diretor-Geral em 1966. Em 1968, foi indicado membro do Conselho Rodoviário, como representante do DNER. Ocupou ainda a chefia do 6º Distrito Rodoviário Federal do DNER, tendo sido também Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, Chefe de Gabinete do Ministério dos Transportes, Coordenador-Geral do Consórcio Espa-Ingereoute e Coordenador do Projeto de Ligação Ferroviária Sul-Mato Grosso-Norte Paraná. Em 1980, foi encarregado pelo Ministério dos Transportes de coordenar o projeto e a implantação do Metrô de Belo Horizonte, organizando o Demetrô, do qual foi Presidente. Natural de Belo Horizonte, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG, em 1948. Faleceu em 25/12/2003.

Idsel Costa Martins: Vice-Diretor-Geral entre 1983 e 1984, suas atividades foram iniciadas no DER-MG em 1955, quando foi admitido como Auxiliar Administrativo. Enquadrado como Engenheiro em 1957, dois anos depois foi nomeado Chefe do Serviço de Sondagem e, em 1962, Chefe dos Trabalhos de Campo. A partir de 1963, foi nomeado Chefe de Seção da Divisão de Pesquisas Tecnológicas, Chefe de Grupo de Projetos e Diretor de Projetos. Natural de Belo Horizonte, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG, em 1956. Aposentou-se em 1986. Nascido em 26/10/32, faleceu em 12/9/92.

Geraldo Magela Lobato: Admitido em 1969 como Engenheiro Civil na 26ª Coordenadoria Regional, em Paracatu, em 1972 foi nomeado Chefe do 9º Escritório Especial de Obras e, em 1973, Chefe da 9ª Coordenadoria Regional, em Curvelo, onde permaneceu até 1976. Nesse ano, foi nomeado Chefe da 5ª Inspeção Regional de Manutenção e, em 1981, Chefe de Coordenação Distrital do 2º Distrito Regional de Manutenção. Natural de Pompéu, formou-se pela Escola de Engenharia do Triângulo Mineiro, em 1968. Nascido em 3/9/42, faleceu em 12/8/95.

Gerardo Martins Guerra: Sua admissão no DER-MG ocorreu em 1946, como Inspetor da 7ª Inspeção de Conservação e Melhoramentos, tendo sido nomeado, no ano seguinte, Chefe do 7º Distrito Regional de Manutenção. Em 1948, ocupou a função de Engenheiro Assistente em Montes Claros e, em 1949, a função de Assistente de Divisão. No ano de 1950, foi designado para instalar a 12ª Coordenadoria Regional, em Itabira, e, em 1951, foi nomeado o primeiro Chefe da 6ª Coordenadoria Regional, em Montes Claros. Em 1953, já transferido para a Sede, em Belo Horizonte, foi designado Superintendente da Estação Rodoviária de Belo Horizonte até dezembro de 1954. A partir de 1955, foi nomeado Chefe do Serviço de Pavimentação, Chefe da Divisão de Obras, Chefe da Divisão Administrativa e Assessor Técnico da Diretoria-Geral. Em 1964, foi designado para ocupar a função de Chefe da Comissão Especial de Obras da Estação Rodoviária de Belo Horizonte. Entre 1967 e 1971, exerceu a função de Chefe de Gabinete. Foi ainda Presidente do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal entre outubro de 1978 e janeiro de 1986. Natural de Ouro Preto, formou-se pela Faculdade de Engenharia da UFMG, em 1942, tendo se aposentado em 1986. Nascido em 4/3/16, faleceu em 21/5/93.

Jayme Fonseca: Admitido como Engenheiro Civil em 1967, no ano seguinte foi aprovado em concurso para Engenheiro do Quadro Estatutário Permanente. A partir daí, foi nomeado Chefe da 14ª Coordenadoria Regional, em Patos de Minas, Chefe da 1ª Inspeção Regional na Diretoria de Manutenção e Chefe de Inspeção de Construção na Diretoria de Construção. Natural de Arcos, formou-se pela Escola Nacional de Engenharia, em 1946. Aposentou-se em 1983. Nascido em 17/3/20, faleceu em 30/10/90.

Leonice Gabriel Mourão: Formado pela Escola de Engenharia da UFMG em 1949, foi admitido como Engenheiro no DER-MG, em 1952, atuando na 18ª Coordenadoria Regional, em Monte Carmelo, onde exerceu a chefia da unidade. No ano seguinte, foi nomeado Chefe da 11ª Coordenadoria Regional, em Uberlândia, enquanto em 1954 passou a ocupar a chefia da 25ª Coordenadoria Regional, em Uberaba, e, em 1955, a chefia da 12ª Coordenadoria Regional, em Itabira. A partir de 1957, já atuando na Sede, em Belo Horizonte, foi nomeado Chefe do Serviço de Conservação, Chefe do Serviço de Assistência Técnica e Assessor Técnico da Diretoria de Manutenção. Natural de Diamantina, aposentou-se em 1990. Nascido em 22/11/25, faleceu em 4/8/91.

Múcio Luiz do Amaral: Contratado em 1952 como Desenhista, foi enquadrado, em 1961, como Engenheiro Auxiliar na 2ª Coordenadoria Regional, em Guanhães. Até sua aposentadoria, em 1990, atuou como Chefe da 2ª Coordenadoria Regional e da 12ª Coordenadoria Regional, em Itabira, Chefe do Serviço de Melhoramentos, Chefe da 1ª Inspetoria Regional, Chefe da Divisão de Equipamento e Material, Membro do Grupo de Trabalho de Conservação e Inspetor Regional na Diretoria de Manutenção. Natural de São João Evangelista, formou-se pela Escola de Engenharia da UFMG em 1961. Faleceu em 1997.

Silvio de Freitas: Formado pela Escola de Engenharia de Minas Gerais em 1945, iniciou sua carreira no DER-MG ao ser colocado à disposição do órgão pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, em 1946. Em agosto desse ano foi contratado pelo DER-MG e, em 1951, ocupou a função de Diretor da Divisão de Construção de Estradas. A partir de 1952, foi nomeado Assistente Técnico do Diretor-Geral, Chefe do Serviço de Tráfego na Diretoria de Manutenção e Chefe do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios. Natural de Conselheiro Lafaiete, aposentou-se em 1968. Nascido em 9/1/12, faleceu em 17/12/92.

Waldemiro Lourenço: Engenheiro admitido pela Secretaria de Viação e Obras Públicas em 1955, ocupou a chefia da 12ª Circunscrição, localizada em Pará de Minas, entre 1968 e 1974. Nesse ano, foi colocado à disposição do DER-MG, quando passou a fazer parte do quadro de pessoal do órgão, do qual foi nomeado Assessor Técnico dois anos depois. Lotado na Diretoria de Manutenção, trabalhou como Engenheiro Calculista no Serviço de Arquitetura e Paisagismo. Aposentado em 1985, ocupou vários cargos na Associação dos Engenheiros do DER-MG, desde sua criação em 1980. Natural de Belo Horizonte, formou-se em Engenharia Civil pela Escola de Engenharia Kennedy, em 1969, e em Arquitetura pela Escola de Arquitetura da UFMG. Nascido em 12/2/26, em Belo Horizonte, faleceu em acidente automobilístico em 2/5/2008 e foi sepultado na Capital mineira. Waldemiro destacava-se por seu espírito afável e atencioso para lidar com as pessoas em geral, granjeando inúmeras amizades. Segundo quem o conheceu, era dono de uma personalidade autêntica e austera nos hábitos, era moralmente íntegro, capaz de conquistar e conservar amizades e ajudar quem o procurasse, com sinceridade e solicitude. As pessoas que o conheceram são unânimes em lhe apontar como um exemplo de pessoa dotada de singulares virtudes, tanto de coração como de espírito.

Moacir Aurélio Pinto: Admitido no DER-MG em 1965, iniciou suas atividades na 1ª Coordenadoria Regional, em Belo Horizonte, onde permaneceu durante sete anos, transferindo-se, em 28/12/72, para a antiga Diretoria de Construção, hoje Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária. Logo no início do ano seguinte, em 24 de janeiro, passou a trabalhar na Diretoria de Projetos - Serviço de Avaliação de Imóveis (DP-SAI), local em que ficou até 15/9/74, quando passou a atuar no 3º Escritório Especial de Obras, em Belo Horizonte, desempenhando as mesmas atividades anteriores, relativas à avaliação e desapropriação de imóveis. Em 23/4/84, retornou à Diretoria de Projetos - SAI, unidade na qual permaneceu até sua aposentadoria, em 23/9/93, como Agente Administrativo. Prestou serviços também na 23ª Coordenadoria Regional, em Governador Valadares. Acompanhava a implantação das rodovias desde o seu início, percorrendo uma grande extensão do território mineiro no exercício de suas atividades, constatando as dificuldades dos servidores do interior e reportando-as aos setores responsáveis. Para cumprir a sua missão em face da falta de recursos suficientes, usava de muito entusiasmo, criatividade e boa vontade em suas atividades diárias. Nasceu em 12/11/32 e faleceu em 4/6/96.

Odilone de Araújo Couto: Diretor de Pessoal entre 1978 e 1981, sua carreira no DER-MG começou em 1958, como Engenheiro Chefe da 4ª Coordenadoria Regional, em Barbacena, tendo sido nomeado, nos anos seguintes, Chefe da 5ª Coordenadoria Regional, em Ubá, Engenheiro Assistente, Chefe da 4ª Coordenadoria Regional e Diretor de Pessoal. Integrou ainda a chefia do Grupo de Trabalho de Conservação e foi Diretor Superintendente da Derminas - Sociedade Civil de Seguridade Social. Aposentado em 1990, era natural de Alto Rio Doce, tendo-se formado pela Escola de Engenharia da UFMG em 1947. Faleceu em 13/5/2001.

Euler Rocha: Admitido em 1946 como Engenheiro Auxiliar, no mesmo ano foi nomeado para a chefia da 8ª Coordenadoria Regional, em Diamantina, transferindo-se, em 1947, para a chefia do 2º Distrito Regional de Manutenção. Em 1949, foi nomeado Assistente de Divisão e, a partir daí, Chefe da 9ª Coordenadoria Regional, em Curvelo, Chefe da 3ª Coordenadoria Regional, em Pará de Minas, Assistente de Divisão e Chefe da 1ª Coordenadoria Regional, em Belo Horizonte. Em 1972, foi nomeado Chefe de Inspetoria de Construção, na Diretoria de Construção. Presidiu ainda a Coopeder no período de 20/2/56 a 28/2/58. Natural de Formiga, formou-se pela Faculdade de Engenharia da UFMG. Aposentou-se em 1974. Nascido em 5/3/19, faleceu em 19/3/94.

João Batista Soares dos Santos: Admitido no DER-MG em 30/6/47 como Pagador, em 1952 foi nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo. Em 1955, ingressou no cargo de Advogado do órgão, tendo sido lotado na Diretoria Jurídica, prestando serviços na área de desapropriação. Nessa Diretoria galgou todos os cargos, até chegar a Diretor Jurídico do Órgão. Formou-se em direito pela UFMG em 1946 e aposentou-se em 19/8/88. Nascido em Itaúna em 19/8/18, faleceu em Belo Horizonte em 3/1/2008. Com grandes ligações afetivas com Lamim, terra de seus familiares, ali granjeou grandes amizades pela sua capacidade de conquistar e conservar amigos e de ajudar quem o procurasse. Prestava serviços advocatícios gratuitos a todas as pessoas carentes da região, com sinceridade e solicitude.

Braulio Henrique Diniz: Admitido no DER em 12/7/73 como Agente Administrativo na Diretoria Jurídica, em 1979 foi nomeado para Encarregado do Setor de Expediente da unidade. Em 1983 ingressou no quadro de advogados do Órgão, sendo nomeado Assessor Jurídico da Diretoria de Pessoal até 1986, quando foi transferido para a chefia da Assessoria de Orientação e Controle. Em paralelo foi membro do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano do DER-MG, tendo sido eleito em 2002 para a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do DER-MG - Sintder - e tendo sido eleito também Conselheiro da Cooperativa do DER-MG. Formado em Direito pela UFMG em 1978, nasceu em Belo Horizonte em 12/1/52, falecendo nesta Capital em 12/11/2004.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.172/2010

Denomina Deputado Targino Raimundo Figueiredo a rodovia que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Deputado Targino Raimundo Figueiredo o trecho da Rodovia MG-420 compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e a ponte sobre o Rio Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Nascido em Alma ( hoje Angueretá), Distrito de Curvelo, em 4/1/30, filho de João da Silva Alves e de Maria da Conceição Figueiredo, Targino Raimundo de Figueiredo foi Deputado Estadual na 6ª Legislatura (1967 - 1971), durante a qual exerceu os cargos de 3º-Secretário da Comissão Executiva da Assembleia, de Vice-Presidente e membro da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio e membro das Comissões de Trabalho e Ordem Social e de Siderurgia e Mineração. Foi Vice-Prefeito de Curvelo e assumiu a Prefeitura com a saída do titular, indicado para Secretaria de Estado. Vereador na cidade, representou Angueretá na Câmara Municipal de Curvelo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.173/2010

Dá nova redação ao "caput" do art. 126, da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 126, da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 – A empresa pública resultante do disposto no artigo anterior vincula-se à Secretaria de Estado da Casa Civil e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais às administrações públicas estaduais direta e indireta, e aos Municípios, nos seguintes setores:"

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa

Justificação: A articulação entre os diversos entes da Federação com o objetivo de otimizar seus recursos é um expediente que pode trazer inúmeros benefícios à administração pública.

Não por acaso os Municípios firmam convênios, termos de adesão, termos de cooperação, com o conteúdo característico de mútua cooperação, via de regra para alcançar determinado fim de interesse comum. Todos esses artifícios envolvem ajustes jurídicos.

É comum depararmos com administradores municipais que não conseguem efetivar a execução de programas do governo federal, ou mesmo do governo estadual, por que não conseguem dar eficácia à contratação de pessoal.

De imediato o benefício que a presente lei poderia gerar seria a viabilização de convênios entre Municípios interessados e a Minas Gerais e Serviços S.A., com vistas à contratação de pessoal para serviços temporários.

Sabemos que a realização de concursos centralizados, nas prefeituras principalmente, acabam por ser expediente mais oneroso e passível de questionamentos, o que é mais difícil de ocorrer na modalidade de concursos realizados em nível estadual para a formação de cadastro de reserva.

Nesse aspecto a MGS poderia dar uma grande parcela de contribuição no que tange à celeridade na contratação de pessoal para a execução de serviços temporários, por exemplo, para atender, via Emater, a programas estaduais de combate a pragas que periodicamente comprometem a nossa agricultura e tantas outras situações.

A Lei nº 11.406, entre outros objetivos, introduziu alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado. O art. 125 da referida lei autorizou o Estado a adquirir a integralidade das ações da empresa MGS. O art. 126, por sua vez, não incluiu os Municípios como destinatário da finalidade de prestação de serviços técnicos. Entretanto, nada impede que também sejam recepcionados pela lei, mormente quando tal iniciativa é de total interesse público. .

Com essas considerações, espera o autor desta proposta seja ela acolhida pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.174/2010

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Folclórica Arraial do Fujó, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Folclórica Arraial do Fujó, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Wander Borges

Justificação: A Associação Cultural e Folclórica Arraial do Fují é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, constituída legalmente em 7/3/2008, que atua nas áreas cultural, esportiva e assistencial, desenvolvendo relevantes ações de defesa, conservação e promoção da cultura sabarense.

A associação em comento apresenta as finalidades estatutárias de desenvolver e incentivar a realização e a prática de atividades culturais, sociais e esportivas; lutar e zelar pelo resgate da cultura junina, do folclore brasileiro e das artes cênicas e tradicionais; e desenvolver ações direcionadas ao público da assistência social. Tais propósitos se realizam por meio da promoção de ações de defesa de direitos, elaboração de estudos e pesquisas, oferecimento de cursos gratuitos de capacitação, artes cênicas, música, dança e artesanato.

Destarte, as atividades realizadas pela associação estimulam a valorização e o resgate da cultura sabarense, bem como contribuem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Insta observar, que o art. 216 da Constituição Federal dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A Carta Magna estabelece, ainda, que compete ao poder público, com a cooperação da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Os bens materiais e imateriais formadores desse patrimônio são os modos específicos de criar e fazer (as descobertas e os processos genuínos na ciência, nas artes e na tecnologia), as construções referenciais e exemplares da tradição brasileira (bens imóveis e móveis), as criações imateriais (literatura, música), as expressões e os modos de viver (linguagem, costumes), locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência, assim como as paisagens e as áreas de proteção ecológica da fauna e da flora.

A cultura inclui conhecimentos, construções arquitetônicas, artes, moral, leis, costumes, hábitos e quaisquer manifestações que expressem a vida de um povo, interferindo fundamentalmente na construção de sua identidade.

Tendo em vista que o patrimônio cultural integra a herança comum da Nação, a sua conservação é de interesse geral, tanto do poder público como de toda a comunidade.

Como demonstrado, as ações desenvolvidas pela entidade visam educar a sociedade e promover sua valorização e a preservação do patrimônio cultural sabarense, almejando transmitir às gerações futuras o sentido dos valores e da identidade atuais, dando-lhes referências históricas e fortalecendo seus laços comuns.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela Associação Cultural e Folclórica Arraial do Fují.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.175/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Córrego da Ilha e Adjacentes, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Córrego da Ilha e Adjacentes, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Wander Borges

Justificação: A assistência social tem interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas, que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, diante da necessidade da redução das desigualdades sociais, a sociedade civil organizou-se e, na data de 20/10/87, foi legalmente constituída a Associação Comunitária do Bairro Córrego da Ilha e Adjacentes, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta os objetivos estatutários seguintes: representar a comunidade perante órgãos públicos e privados, buscar soluções para as necessidades e carências da população, promover atividades sociais, recreativas, culturais e desportivas, colaborar com o poder público na realização de diagnósticos, atuar no desenvolvimento comunitário, executar ações de relevante interesse público, conscientizar a comunidade de suas potencialidades e buscar a constante melhoria da qualidade de vida dos moradores da região.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, tendo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante do exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que favoreça a inclusão social com justiça e universalização dos direitos sociais, culturais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado, o pequizeiro "Caryocar brasiliense".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º e o "caput" do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O abate do pequizeiro "Caryocar brasiliense" só será admitido se o empreendedor se comprometer formalmente a realizar o plantio de dez mudas por árvore a ser abatida, com a prévia autorização do:

I – poder público, quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente, em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído;

III – Instituto Estadual de Florestas, em área rural, quando a manutenção dos indivíduos impedir a implantação de empreendimento agropecuário ambientalmente viável.

(...)

§ 2º – O plantio a que se refere o "caput" será efetuado com mudas catalogadas e identificadas de pequizeiro "Caryocar brasiliense", no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal, e preferencialmente em áreas de APP's".

Art. 2º – Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Zé Maia

Justificação: A declaração legal do pequizeiro como espécie de preservação permanente no Estado de Minas Gerais faz jus à importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros. A proteção da espécie associa-se, também com grande relevância, à cultura dos povos do cerrado.

A eficácia da lei é notória nas áreas rurais incorporadas ao processo produtivo agrícola após a sua vigência, incutindo respeito dos cidadãos ao pequizeiro e contribuindo para a manutenção de diversas espécies de animais silvestres que se utilizam dela como alimento e abrigo.

No entanto, a larga distribuição geográfica do pequizeiro no Estado tem dificultado, e por vezes inviabilizado, a implantação de empreendimentos agropecuários que dependem da utilização de equipamentos de operação incompatível com a presença de árvores. Ilustram bem a dificuldade a que nos referimos os plantios irrigados por pivôs centrais. O pivô central é um sistema de irrigação por aspersão, composto de conjunto de motobomba ligado a um braço móvel, seccionado em lances e torres sobre rodas, que gira em torno do próprio eixo.

Uma vez que, para as áreas urbanas e distritos industriais, a Lei nº 17.682, de 2008, ajustou o texto da lei original para permitir, sob condições especiais e compromisso de reposição por plantio, a supressão de pequizeiros, esta proposição pretende pacificar a questão também para os empreendimentos rurais. Vale alertar que a sugerida autorização para a supressão de árvores de pequi no campo está condicionada às situações em que alguns exemplares impedem a instalação de empreendimentos agrícolas com grande prejuízo econômico e social, ao passo que a retirada dessas poucas árvores pode ser classificada como ação de baixo impacto ambiental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 4.177/2010

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Tupaciguara, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Tupaciguara, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Zé Maia

Justificação: Fundado em 1956, o Rotary Club de Tupaciguara é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por escopo congregar as lideranças locais com a finalidade de fomentar o ideal de servir como valor universal e base de todo empreendimento digno.

Com esse propósito, promove o desenvolvimento do companheirismo como elemento imprescindível para a harmonia social; o reconhecimento do mérito de toda ocupação útil e a difusão das normas de ética profissional; a aproximação dos profissionais de todo o mundo, visando à consolidação das boas relações, da cooperação e da paz entre as nações; e a melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada cidadão em sua vida pública e privada.

Tendo em vista a importância social das atividades desenvolvidas pelo Rotary Club de Tupaciguara, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-lo de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 4.178/2010

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Frutal – Consep Frutal –, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Frutal - Consep Frutal -, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Zé Maia

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Frutal, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade aglutinar lideranças comunitárias, em parceria com as autoridades policiais, a fim de planejar ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Para isso promove reuniões, palestras e debates, tendo em vista a definição de prioridades específicas para o setor, busca solucionar problemas ambientais e sociais que comprometam a segurança, implementa programas de instrução e divulgação de ações de autodefesa da comunidade e colabora com o poder público na manutenção de viaturas policiais e na melhoria das instalações e equipamentos dos órgãos de segurança. Constitui-se, desta forma, em importante canal de comunicação entre as autoridades policiais, os órgãos dos sistemas de defesa social e a comunidade, visando colaborar para que as instituições públicas operem em função do interesse do cidadão.

Em face da importância do trabalho da entidade, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Frutal de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 4.179/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2010.

Zé Maia

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Prata, entidade sem fins econômicos, tem por escopo congregar os residentes no Bairro Cruzeiro do Sul na defesa de seus interesses e na melhoria de suas condições sociais e econômicas.

Com esse intuito, executa serviços que contribuem para o fomento e racionalização da produção artesanal, busca melhorar a qualidade de vida de seus associados e se coloca como elo entre a comunidade e órgãos públicos e privados. Além disso, assegura os cuidados necessários à preservação do meio ambiente, promove campanhas de esclarecimento e conscientização na prevenção de doenças transmissíveis e infectocontagiosas, apoia a realização de cursos profissionalizantes e a criação de clubes de mães e creches e desenvolve atividades esportivas e culturais.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro do Sul, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.334/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Frutty Refrigerantes Ltda. pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.335/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Francisco Pitangui de Oliveira Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Curvelo. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.336/2010, do Deputado Vanderlei Miranda, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado à Sra. Esmeralda Campelo Vilela, pastora da Comunidade Evangélica Betesda. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.337/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Grupo da Melhor Idade Serenidade pelos dois anos de sua constituição.

Nº 5.338/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comunitária Educacional Estrela - ACE Estrela - pelos 22 anos de sua constituição.

Nº 5.339/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Instituto Presbiteriano Êxodo - IPE - pelos três anos de sua constituição. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 5.340/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja autorizada a implantação da cobertura de telefonia celular no Distrito de Dolearina, no Município de Estrela do Sul. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.341/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradora - Chefe do Ministério Público do Trabalho - PRT 3ª Região - e ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais pedido de providências para a realização de fiscalizações conjuntas em João Pinheiro em abril e maio de 2010, visando averiguar denúncias relativas a trabalho degradante, assédio moral e violação da legislação trabalhista nas empresas G5, Destilaria Veredas Ltda. e Veredas Agropecuária Ltda. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.342/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado pedido de providências para a ampliação do quantitativo de servidores da Comarca de Conselheiro Pena, com a nomeação de servidores concursados, e a realização de um mutirão nessa Comarca, bem como para a nomeação de um Juiz cooperador fixo, até a instalação da 2ª Vara.

Nº 5.343/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral do Estado pedido de providências para a nomeação de um Defensor Público para a Comarca de Conselheiro Pena. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.344/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - pedido de providências para a suspensão da licença de operação concedida "ad referendum" para a obra da UHL Barra da Braúna, até que sejam cumpridas as condicionantes para o empreendimento, especialmente as de natureza socioeconômica e ambiental. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.345/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da PMMG pedido de providências para apurar a negativa de policiais militares lotados em Laranjal, notadamente o Cabo Freitas, de registrar boletins de ocorrência envolvendo pessoas atingidas pela obra da Barragem de Braúna, supostamente sob ordem do comando sediado em Muriaé, cujo responsável é o Tenente Silva, com o objetivo de proteger os interesses da empresa Brascan/Brookfield, que estaria custeando a obra de construção da unidade policial-militar da localidade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.346/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à nova Diretoria do Conselho de Pastores de Uberlândia - Conpas - para o biênio 2010 - 2011. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.347/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Presidente e ao Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa - no Estado pedido de providências para a aprovação e liberação de recursos financeiros para o projeto de construção de uma unidade de reciclagem e compostagem de lixo em Capelinha. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.348/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do IEF pedido de providências para imediata interrupção das multas e penalidades aplicadas aos extratores de produtos minerais no Município de Capelinha.

Nº 5.349/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - pedido de providências para que envie uma equipe de trabalho ao Município de Capelinha para orientar os extratores e comerciantes de produtos minerais sobre a legislação vigente e aplicável nesse ramo. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.350/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a divulgação e a orientação sobre a legislação ambiental em todo o Estado, em especial em Capelinha e região, por meio de programas, palestras e cartilhas desenvolvidas pelo IEF, Igam e Feam. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.351/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - pedido de providências para que sejam autorizados com rapidez os pedidos de exploração de produtos minerais no Município de Capelinha e região. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.352/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Conselho de Administração do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos da Conferência Nacional da Agricultura - CNA - pedido de providências com vistas ao afastamento da Senadora Kátia Abreu da função de Presidente da entidade, até que sejam esclarecidas e julgadas denúncias contra ela publicadas na revista "Carta Capital", com o título "Golpe contra camponeses".

Nº 5.353/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos da Conferência Nacional da Agricultura - CNA - manifestação de repúdio às atitudes da Senadora Kátia Abreu, Presidente da CNA, denunciadas na matéria "Golpe contra camponeses", na revista "Carta Capital".

Nº 5.354/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Roberto Noronha por sua reeleição para a Presidência do Convention & Visitors Bureau de Belo Horizonte.

Nº 5.355/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Diretoria do Center Shopping de Uberlândia pelos relevantes serviços prestados mediante a realização de empreendimentos nesse centro comercial, cujos benefícios ultrapassam as fronteiras do Município de Uberlândia.

Nº 5.356/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Revista Dystak's, de Uberlândia, pelos relevantes serviços prestados ao Triângulo Mineiro.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Meio Ambiente e da Bancada do PV e das representações partidárias do PPS, do PSC, do PSB e do PSL (2).

O Sr. Presidente - A Presidência cumprimenta os quatro Deputados que retornam à Casa, parabeniza e agradece aos quatro que deixaram o quadro de suplentes e lhes deseja muito sucesso. Além disso, anuncia que no dia 31 de janeiro passado foi aniversário do nosso colega Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados André Quintão, Padre João, Vanderlei Miranda e Almir Paraca proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do § 1º do art. 67 do Regimento Interno, solicita às bancadas que procedam à indicação de seus respectivos Líderes. A indicação do Líder deve ser formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa da Assembleia até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária. Enquanto não for feita a indicação, o Regimento Interno prevê que a Liderança será exercida pelo Deputado mais idoso da bancada. Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por 10 Deputados, ou fração, da respectiva bancada. Maioria e Minoria não possuem Vice-Líderes.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude do retorno do Deputado Marcus Pestana a esta Casa, o Partido Progressista, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, deixou de constituir bancada.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.352 e 5.353/2010, da Comissão de Política Agropecuária, e 5.354 a 5.356/2010, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 17/12/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.956/2009, do Deputado Walter Tosta, 3.966/2009, do Deputado Jayro Lessa, 3.967/2009, do Deputado Zé Maia, 3.985/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e 4.001 e 4.002/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; de Meio Ambiente - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 2/2/2010, dos Requerimentos nºs 5.259/2009, da Comissão de Direitos Humanos, 5.268 e 5.273/2009, da Comissão de Participação Popular, e 5.311 e 5.312/2009, do Deputado Doutor Viana; e da Bancada do PV e das representações partidárias do PPS, do PSC, do PSB e do PSL (2), comunicando a constituição do Bloco Parlamentar Social - BPS - e indicando o Deputado Inácio Franco para Líder do referido Bloco (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento contido no Ofício nº 38/2010, do Presidente do Tribunal de Contas, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.109/2009 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 149/2007.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Política Agropecuária, solicitando ao Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - informações sobre as licenças para exploração do subsolo no Município de Capelinha. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos, solicitando ao Ministério Público do Trabalho - MPT - informações sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado com as Empresas G5, Veredas Agropecuária Ltda. e Veredas Destilaria Ltda., que atuam na região Noroeste do Estado, especialmente sobre o resultado da reunião realizada em Patos de Minas, em 15/12/2009, entre o MPT e as referidas empresas, cujo objetivo foi verificar o cumprimento do TAC. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, neste primeiro dia, não poderia deixar de dar as boas-vindas aos Secretários que, nestes dois anos, ajudaram o governo Aécio Neves, ou seja, o Governador Aécio Neves a realizar o bom trabalho que realiza hoje. Além disso, ao Deputado Marcus Pestana, que participa aqui hoje, pela primeira vez, de reunião plenária. Seja bem-vindo a esta Casa! Pode ter certeza de que, quando precisar, receberei V. Exa no meu gabinete. V. Exa. sempre me recebeu. Nunca tive problema algum. Pode marcar hora. Sejam todos bem-vindos, Deputados Agostinho Patrús Filho e Gustavo Corrêa, que estão retornando! Aliás, há mais um. Tenho certeza de que teremos um ano produtivo nesta Casa. Sr. Presidente, não poderia deixar de relatar fato que ocorreu há aproximadamente oito, nove dias. Apesar de não estarmos em Belo Horizonte, tivemos o lançamento das obras do Estádio do Independência. Como Presidente e dirigente esportivo do América mineiro, não poderia deixar de agradecer ao Governador Aécio Neves sua colaboração no Independência. Além disso, ao Ministro Luiz Dulci, primeiro homem público que ouviu solicitação da direção do América. Quando estive ao lado dos Srs. Baltazar, Paulo Lasmar e Teodomiro Braga, em Brasília, para resolvermos o problema do Independência, visando à Copa do Mundo, o Ministro Luiz Dulci se prontificou, na mesma hora, a ajudar na liberação dos recursos. Quando estava chegando a Belo Horizonte, o Governador estava saindo para viajar. Liguei para ele e disse: Governador Aécio Neves, estivemos hoje em Brasília e conseguimos a sinalização dos recursos para a reforma do Independência. Na verdade, R\$30.000.000,00. O Deputado Virgílio Guimarães foi chamado. Não poderia esquecer-me de citar, neste momento, o Deputado Virgílio Guimarães e o Ministro Luiz Dulci. O Governador Aécio Neves disse-me o seguinte: "Alencar, o pessoal promete muito. Temos de ficar como ferrinho de dentista". Lá estive com o Dulci mais três vezes. Hoje temos esta realidade: as máquinas estão trabalhando no Independência. Sr. Presidente, gostaria de deixar bem claro que traremos mensalmente para os Deputados o relato de tudo o que está ocorrendo no Independência. Portanto, a cada 30 dias, traremos aqui o andamento das obras do Independência para todos os parlamentares. Deixaremos todos os Deputados a par do trabalho no Independência. Então eu não poderia deixar de falar; quem não agradece não merece o que recebeu. Em nome dos americanos, da grande nação americana mineira, em nome dos seis Presidentes do América, não poderia deixar de agradecer ao Dulci. Também não poderia deixar de parabenizar a TV Alterosa pelo Troféu Telê Santana. Para finalizar, Sr. Presidente, particularmente fui contra o Centro Administrativo. Desde a primeira hora, eu falava aqui: será muito fácil hoje fazer greve no Estado; não se gastará nem telefone, será só pelo ramal. Eu conversava com o Governador outro dia e dizia a ele: Governador, V. Exa. deve inaugurar o Centro Administrativo nas férias, quando as pessoas saem de Belo Horizonte, para não causar impacto. Ele me respondeu: "Não, Deputado, inaugurarei quando Belo Horizonte estiver em seu andamento normal". Quando ouço o Deputado Vanderlei Miranda falar da tribuna que é falta, acho que é muito peito. Não é ser muito rápido para inaugurar, não. É querer fazer a coisa e consertar o que estiver errado. Mas acho absurdo também falar que está faltando, por exemplo, área para diversão. Faltou o Governador ligar para o Beto Carreiro para fazer-se uma Disneylândia lá. Se ali é o Centro Administrativo, que tocará o Estado, precisamos fazê-lo para o trabalho; foi feito local de trabalho, que proporcionará qualidade maior de trabalho. Haverá espaço adequado e restaurantes que atenderão os funcionários. Mas, se falarem comigo sobre estacionamento, esperem aí. Quando ia à Secretaria do Pestana, eu precisava pagar o estacionamento lá, à porta, sim, porque ninguém está estacionando de graça em Belo Horizonte, não. Então quem for ao Centro Administrativo pagará o estacionamento. Completando o raciocínio, Sr. Presidente, porque sei que o Deputado já está aí para expor, gostaria apenas de deixar bem claro que, na minha opinião, o Centro Administrativo foi construído em local errado, fui contra. Mas quero deixar bem claro, Sr. Presidente, que entendemos que ali é lugar de trabalho. Agora o detalhe é o seguinte: quem estacionar deverá pagar. Não estou defendendo o governo, porque, desde a primeira hora, fui contra o Centro Administrativo. Acho que poderia ser em outro local, mais próximo, poderia ter sido adaptada outra área. Entendo que ali é lugar de trabalho, não é lugar de diversão.

O Deputado Vanderlei Miranda - Há até pessoas nas galerias que estão entendendo o discurso do Deputado que me antecedeu, cujo nome não citarei, para não lhe dar também o direito à resposta. O Deputado, de forma maldosa - e eu diria: até irresponsável -, distorceu minhas palavras. Fui àquela tribuna e disse que foi um centro muito bem pensado, com uma arquitetura realmente de vanguarda, mas em que se esqueceu do humano. Foi isso o que disse quando chamei atenção para, por exemplo, a ausência de um centro de convivência. Não são máquinas ou robôs que vão para lá, mas pessoas. Mesmo nesta Casa temos um espaço para nossa reflexão, o chamado Salão Vermelho, para onde nos dirigimos às vezes quando o estresse é muito grande no Plenário. Estou falando disso; não estou falando da construção de um parque de diversão naquele local, nem seria irresponsável de fazê-lo. Mas continuo dizendo que essa mudança está acontecendo de forma equivocada e atropelada e vai trazer sérios prejuízos à administração do Estado. Mas creio que o tempo se encarregará de confirmar esta nossa preocupação. A mudança pode ser feita, sim, no momento em que estiver pronto; sinceramente, não é necessária essa inauguração tão atropelada e corrida, que, com certeza, acarretará problemas. Quem disse isso foi a Presidente do Sindifisco, que, em entrevista dada hoje pela manhã à Rádio CBN, falava de sua preocupação com o funcionalismo, com as pessoas que vão para lá. Repito que acho um absurdo que o estacionamento daquele local seja cobrado. O contribuinte, já tão penalizado em tantas coisas e que dependerá daquele centro para tratar de muitos assuntos - as classes empresarial, industrial, comercial e todos aqueles que dependem das ações do governo - agora será penalizado também por ter de pagar o estacionamento para ali ir tratar de assuntos do seu interesse e de interesse do governo. Continuo achando que a cobrança desse estacionamento é um equívoco. Estão transformando o Centro Administrativo em um negócio, com uma visão mercantilista, que o cidadão e a cidadã, os nossos contribuintes não merecem. Esse espaço deveria ser oferecido gratuitamente. Já defendemos tanto nesta Casa, como fiz quando Vereador na Câmara Municipal, que os "shoppings" não cobrassem pelo estacionamento, momento em que Deputados e Vereadores sempre fazem coro, na mesma defesa. Por que há agora nesta Casa Deputados que defendem que esse estacionamento deva ser cobrado? Obrigado.

O Deputado Weliton Prado - Serei breve; é apenas para solidarizar-me com o Deputado Vanderlei Miranda. A ótica na administração em todo o mundo é oposta a essa. Como Presidente da Comissão do Mercosul, estive na Argentina, em Uruguai, em Barcelona e, recentemente, em Copenhague, e vi que a lógica da administração em todo o mundo é a descentralização. A ideia é descentralizar para atender o povo, a pessoa que não tem acesso ao poder público, propiciando a ela que faça suas reivindicações e passe a ter acesso a seus direitos. Enquanto isso, Minas faz o contrário; constrói o Centro Administrativo em uma região muito distante do Centro, para dificultar o acesso do povo. E vai dificultar mesmo esse acesso. Pasmem: vai cobrar pelo estacionamento. Digam-me qual é o pobre que vai a esse Centro Administrativo; qual proprietário de moto ou de um carrinho vai ao Centro Administrativo reclamar ou cobrar alguma coisa do governo? É um Centro Administrativo para rico. Faz até sentido a alusão feita pelo Deputado Alencar a uma "neveslândia". O pessoal está chamando de Neveslândia, em que se aplicaram, mais de 300 prêmios da Mega-Sena acumulados. É muito dinheiro! Daria para garantir a dignidade dos servidores que estão sem aumento, para valorizar o trabalho dos policiais - está aí a violência crescendo no Estado de forma assustadora, é uma das maiores preocupações da população. Hoje infelizmente os policiais não recebem o auxílio-periculosidade, o governo não cumpre a Constituição do Estado. Com esses R\$3.000.000,00 daria para pagar esse auxílio aos policiais, para valorizar os servidores e para acabar com o déficit habitacional, é muito dinheiro. Infelizmente a prioridade do governo não é atender ao social, ao pobre ou às pessoas que mais precisam. A construção do Centro Administrativo não seria necessária, não seria prioridade. Isso é uma inversão de prioridades. Aproveito para parabenizar os Deputados que estão retornando à Casa e o Deputado Marcus Pestana, aqui na minha frente. Serei muito franco: por várias oportunidades tentei agendar um horário com o senhor, mas não consegui em nenhuma das tentativas. Não tive problema de agenda com os Deputados Gustavo Corrêa, Dilzon Melo e Agostinho Patrús. Sempre fui recebido de forma muito ágil. Fiz várias reivindicações como, por exemplo, a construção do hospital em Uberlândia, onde foi inaugurada a pedra fundamental. Em maio de 2008, foi prometida a conclusão da obra em um ano, mas, até hoje, não foi concluída. Por isso gostaríamos de esclarecimentos da aplicação dos recursos. É uma forma de cumprirmos o nosso papel de parlamentar, Exa., de verificarmos como está o andamento das coisas. Não queria culpar V. Exa., mas pode ter sido uma questão da assessoria, pois tentei por várias vezes agendar, conversei com líderes e entrei em contato com o Chefe de Gabinete. No nosso mandato, escolhemos um tema específico para reivindicarmos: taxa de incêndio, taxa para chamar a polícia, a energia elétrica da Cemig, a água da Copasa e agora a questão da telefonia. Fiz o seguinte comentário: há mais de dois anos tentando, não consegui ser ouvido pelo Secretário. Faremos uma campanha relacionada à questão da saúde, que é um sério problema no nosso Estado e no nosso país. As pessoas lutam por melhores condições. No interior do Estado existem diversos problemas, como, por exemplo, médicos. Não poderia deixar de falar isso de forma muito sincera. Fiquei realmente muito chateado nesse período e senti que esse também era o sentimento de outros Deputados da Casa. Não tenho mágoa ou rancor, mas registro minha tentativa de agendar, sem sucesso, uma visita com V. Exa. Aproveito esses 50 segundos que me restam para dizer que intensificaremos a campanha contra o abuso e o grande desrespeito cometido pelas empresas de telefonia no nosso Estado. Elas cobram uma das tarifas mais caras do mundo com um serviço de péssima qualidade: a portabilidade não funciona; um terço das reclamações nos Procons são dos consumidores revoltados com as companhias de telefonia; a tarifa de telefonia básica é cobrada de forma injusta pois cobra-se por um serviço não utilizado pelo consumidor - ele é obrigado a utilizar 200 minutos do telefone fixo residencial, sem poder realizar interurbano ou ligação para celular, e, se não utilizar, tem que pagar o valor da mesma forma. Essa cobrança é ilegal. São mais

de 53 milhões de linhas no País, mas apenas 40 milhões estão sendo utilizadas. Vamos intensificar uma grande campanha contra os abusos que são cometidos pelas empresas de telefonia. Contamos com o apoio de toda a população. Como diz o ditado: água mole em pedra dura tanto bate até que fura.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, na oportunidade gostaria de felicitar o Deputado Alencar da Silveira Jr., que já começa o ano de 2010 com o verdadeiro pé direito, com grandes vitórias. Ele, além de ter a felicidade de eleger um aliado como Prefeito da cidade de Itabirito, nossa querida Itabirito, Prefeito Manoel da Mota, traz a boa notícia do início das obras do Estádio Independência. Um estádio que tem importância fundamental para a Região Metropolitana de Belo Horizonte e para o futebol mineiro e nacional. Registro que o Ministério do Esporte, assim como o Presidente Lula, teve papel decisivo. O PAC do esporte aportou R\$30.000.000,00 do Orçamento da União para as obras de reforma do Estádio Independência, além do esforço muito especial do Ministro Orlando Silva e do apoio decisivo do Ministro mineiro e americano, nosso querido amigo Luiz Dulci, que fez grande esforço para essa importante obra de revitalização e de reforma do Estádio Independência. Parabenizo toda a nação americana, toda a Diretoria do América Futebol Clube e todos os desportistas de Minas Gerais por essa importante obra. Sr. Presidente, também não poderia deixar de prestar minha solidariedade à fala do ilustre Deputado Vanderlei Miranda no que diz respeito às preocupações que trouxe à tribuna e ao microfone aqui embaixo. Primeiro, compartilhamos com sua preocupação quanto ao Centro Administrativo. Esperamos que a transferência e a inauguração das obras do Centro Administrativo não sejam feitas meramente com intuito eleitoral. A transferência do Centro Administrativo tem de ser feita com cautela, respeito aos servidores públicos e garantia dos seus direitos. Reconhecemos que ele fica longe do Centro da cidade e há dificuldade de transporte público para o local. Imaginem quando for feita a transferência, já agora, em março, de parcela significativa da administração do Estado para aquela distância, superior a 30km. Como ficará o trânsito da Avenida Cristiano Machado e do corredor da Avenida Antônio Carlos? Como os servidores chegarão lá? Agora tenho a notícia de que o Centro Administrativo funcionará não como a Disneylândia, como diz o Deputado Alencar da Silveira Jr., ou a Nevelândia, mas pelo menos como se fosse "shopping center", cobrando estacionamento da população. É privatização descarada do espaço público. O cidadão tem o direito de ir e vir à sede administrativa do governo do Estado, e não pode ser cobrado estacionamento. Da mesma forma, a situação dos servidores. Não basta simplesmente criar possibilidade de redução da jornada. Além da redução da jornada, com o que concordamos e votamos favoravelmente, é preciso criar condições para esses servidores. Também compartilho com a opinião do Deputado Vanderlei Miranda no que diz respeito ao descumprimento do acordo em relação aos Agentes Penitenciários. O Exmo. Sr. Governador do Estado, perdoem-me as palavras, desmoralizou o Líder do Governo nesta Casa, Deputado Mauri Torres, pelo descumprimento do retorno dos Agentes Penitenciários. É pena, porque o Líder do Governo é homem sério e muito dedicado, mas, do jeito que está, acabará entrando na reforma e na mudança do secretariado e, quem sabe, até deixará de ser Líder. Não dá para ser Líder e não cumprir o que é fundamental na democracia: o cumprimento de acordo. Fico com pena do Deputado Mauri Torres. Fazendo justiça, parabenizo nosso colega Deputado Marcus Pestana. Não posso reclamar que ele não tenha nos recebido. Recebeu-nos várias vezes, com muita justeza e presteza. Pena que o cumprimento do orçamento da saúde em Minas Gerais não está de acordo com a Emenda Constitucional nº 29, assim como vários compromissos ainda por parte do governo do Estado, como o Hospital de Guanhães e a obra para o Centro Materno-Infantil de Contagem. Não vimos o dinheiro em caixa. Espero que esse dinheiro saia em 2010, e desejamos as boas-vindas ao Deputado Marcus Pestana pelo seu retorno ao Plenário desta Casa.

O Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Queria também saudar a volta do Deputado Marcus Pestana a esta Casa e dizer que tanto eu quanto a Bancada do PSDB e a base do governo na Assembleia tivemos satisfação muito grande com o trabalho que desenvolveu à frente da Secretaria de Saúde, com projetos estruturadores importantes. Especialmente um que está em meu coração, que diz respeito à vida das nossas crianças. Sem dúvida alguma, baixar a mortalidade infantil foi algo importantíssimo que aconteceu em nosso Estado e se deve ao trabalho lúcido e competente do Secretário Pestana. Então quero saudar a vinda dele. É interessante, Secretário Pestana, nosso colega, que fui Líder da Minoria, da Oposição, na Assembleia Legislativa, por quatro anos, numa aliança PT-PMDB, e, nesses quatro anos, nunca fui recebido por um Secretário de governo. Não me lembro de Deputado da Oposição ter sido recebido por aquele governo. Se existe governo que dialoga com a Oposição, em que um Secretário - sou Secretário deste governo - vem a esta Casa discutir PPAG, informar projetos estruturadores do governo, acatar sugestão da Casa para novos projetos estruturadores, é este governo. Temos governo diferenciado. Sua participação neste governo é clara, recebendo os Deputados da Oposição. Tem de ser dessa maneira, e não como o governo do PT e do PMDB. É como nosso governo faz. É dessa maneira que se governa e se administra. Então quero saudar sua volta. V. Exa. traz sua inteligência e seu conhecimento para o debate na Assembleia Legislativa e poderá esclarecer para todos os telespectadores da TV Assembleia que seria bom se aplicássemos a Emenda nº 29, das mãos do nosso colega Mosconi, se fosse regulamentada pelo Presidente Lula, pelo governo federal, que até hoje não o fez. Como belo-horizontino, gostaria de falar sobre a Cidade Administrativa e a querida Zona Norte de Belo Horizonte. O governo de Minas Gerais fez o que toda a Zona Norte, a Região Metropolitana de Belo Horizonte esperava. Belo Horizonte vinha crescendo para o Sul, avançando para Nova Lima, e o governo, com projeto estruturador, com logística da região metropolitana, mudou os voos para Confins, revitalizando Lagoa Santa, Confins, com a grande participação de Fábio Avelar, que sempre apoiou essa ideia. Agora temos a Cidade Administrativa. Os números dizem o quanto o governo de Minas economizará. Mais do que isso, não quero falar sobre a economia financeira e sim sobre o desenvolvimento da região. O que estava acontecendo com a Zona Norte de Belo Horizonte era algo inacreditável. Como a Zona Norte foi empobrecendo ao longo dos anos! Mas agora há a Linha Verde, o aeroporto internacional e universidades que estão sendo implantadas naquela região. Existe o Pró-Confins, na região de Confins, e muitas empresas estão se instalando lá. Temos governo que organiza sua gestão num mesmo local. Estamos ouvindo falar de estacionamento. Onde se estaciona quando se vai à Secretaria de Fazenda, na região da Praça da Liberdade? Como se vai à Secretaria de Saúde, próxima à Praça da Estação? A pessoa que vem do interior de Minas Gerais sai pingando pela cidade para conversar com Secretários e demais servidores públicos. O governo se organizou e deu grande presente para a Zona Norte de Belo Horizonte. Nenhum candidato a Prefeito de Belo Horizonte, em seus debates, apresentou sugestão para melhorar a Zona Norte desta cidade. O Governador Aécio Neves e o Prof. Anastasia elaboraram planejamento para dar qualidade à Zona Norte de Belo Horizonte. A população da Zona Norte de Belo Horizonte, de Venda Nova, do Bairros Planalto, Itapoã, Campo Alegre, Floramar, São Benedito, em Santa Luzia, e do Morro Alto, em Vespasiano, está feliz. Não é possível que aquela população pobre não tivesse direito a essa obra. É importante esta visão para Belo Horizonte. Alguns vêm falando sobre nossa cidade, mas não conhecem o que estava acontecendo com Lagoa Santa, Pedro Leopoldo e todas as cidades daquela região. Essa mudança que vem agora é para dar qualidade de vida à população daquela região. Parabéns ao Governador Aécio Neves pela lucidez e ao grande planejador, Prof. Anastasia. Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O Deputado Célio Moreira - Obrigado, Sr. Presidente. Eu não poderia, Sr. Presidente, deixar de parabenizar o Governador Aécio Neves pela grande obra do Centro Administrativo. Trata-se de uma obra planejada. Com certeza, o governo do Estado poderá aplicar milhões tanto na saúde como na segurança, na infraestrutura, com essa transferência para a Cidade Administrativa. Quanto à estrutura para o bom atendimento aos funcionários, tudo já está planejado, como foi explicado pelo próprio Governador na visita que realizamos lá; todos os Deputados desta Casa foram convidados para conhecer o Centro Administrativo. O governo de Minas Gerais vai deixar de pagar milhões de reais de aluguel, para assim aplicar, como já apresentado, em saúde, segurança, educação, infraestrutura. Em segundo lugar, Sr. Presidente, gostaria de parabenizar nosso amigo Deputado Marcus Pestana, que retorna a esta Casa, pela sua presteza, dedicação e empenho em acertar a saúde de Minas Gerais. Parabenizo-o e agradeço-lhe publicamente, pois esta semana inicia-se a obra tão querida e desejada que é a reforma e reabertura da santa casa de Corinto. Trata-se de uma batalha de mais de seis anos. Realizamos audiências públicas, a Comissão de Saúde esteve na cidade por duas vezes, e houve também reunião nesta Casa. Com a visita do Secretário de Saúde Marcus Pestana e do Vice-Governador Anastasia, conseguimos recursos necessários para começar a reforma e a ampliação da santa casa de misericórdia. Com o valor razoável, acredito que dentro de 60 dias, ou no máximo 90, a santa casa estará funcionando e atenderá não só Corinto como também Santo Hipólito, Monjolos, Augusto de Lima, Buenópolis; aliás, atender e atingir aproximadamente 60 mil pessoas que ficam ali no corredor das BR-135 e BR-040, onde se vai para Curvelo, Sete Lagoas e Belo Horizonte. Portanto, quero agradecer não só as obras de Corinto, da santa casa, mas também de Iguatama, as quais receberam recursos para compra de equipamentos para um bom atendimento a todos os municípios dessas cidades. Gostaria também, Sr. Presidente, de fazer uma referência, aliás já apresentei requerimento para uma congratulação com Natália Fontana, da nossa querida Caeté, cidade em que tenho o orgulho de ser majoritário. A estudante Natália Fontana quebrou todos os recordes na UFMG, fez 160 pontos - primeiro lugar - e é oriunda de escola pública do Estado. Portanto, quero parabenizá-la por essa conquista e, ao mesmo tempo, parabenizar o pai, Sr. Alcides Fontana Filho, e a mãe, Sra. Vilma Fontana, pelo sucesso da filha, que acertou todas as questões do vestibular da UFMG. Assim, Caeté é, mais uma vez, notícia não só para o Estado, mas para o Brasil e também mostra a qualidade do ensino em Minas Gerais.**

**O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Fábio Avelar.**

O Deputado Fábio Avelar - Muito obrigado, Sr. Presidente. Também queria, nesta tarde de hoje, dar as boas-vindas ao nosso Deputado e colega Marcus Pestana. Cumprimento-o por seu trabalho, por esse grande desafio que V. Exa. enfrentou com muita competência. Aliás, quando V. Exa. entregava o cargo ao novo Secretário Antônio Jorge, lembro-me de que o Governador sempre fazia referência ao convite que lhe fez, há sete anos, para ingressar no governo. Assustou-se com o convite por ser área totalmente nova para V. Exa. Na prática, hoje testemunhamos que o Governador estava mais do que certo, porque sua escolha como Secretário foi um sucesso. O trabalho que V. Exa. realizou no nosso Estado, em todos Municípios, foi realmente excelente. Por exemplo, em todas as cidades em que atuou politicamente, temos trabalho muito benfeito na área da saúde. Registro também sua sensibilidade em atender nossas lideranças políticas, procurando incentivá-las a fazer trabalho importante, que é o trabalho solidário entre os Municípios. Isso merece registro, porque é área que desenvolvemos muito, por meio dos consórcios municipais. Assim o cumprimento por seu trabalho, agradeço-lhe por tudo que V. Exa. fez por nossas lideranças, por nossos Municípios. Desejo que V. Exa., como Deputado, continue prestando esses serviços ao nosso Estado. Faço referência à fala do Deputado João Leite em relação a esse novo polo de desenvolvimento do Vetor Norte. Na verdade, presenciamos hoje algo inusitado e feito com muita rapidez. A inauguração do Centro Administrativo demonstra, na realidade, a preocupação do governo Aécio Neves-Anastasia em dar melhor condição de atuação a nossa máquina administrativa. Há previsão de, até outubro deste ano, estarem ali todas as secretarias. Esperamos que, com isso, o governo dê maior agilidade a sua máquina administrativa, além de contribuir para redução significativa dos gastos referentes à ocupação de imóveis. Também faço referência, Deputado João Leite, à questão que V. Exa. abordou aqui sobre a revitalização do Aeroporto Tancredo Neves, essa grande vitória de todos nós, mineiros. Não entendíamos como o Aeroporto da Pampulha suportava esta demanda. Faço alerta, Deputado João Leite. Sempre constatamos algumas movimentações totalmente equivocadas para fazer retornarem alguns desses voos para o Aeroporto da Pampulha. Acreditamos que isso seria muito retrocesso. Sempre verificamos movimentação de grupos econômicos fortes, querendo que essas atividades retornem à Pampulha. Estamos apresentando agora, em comum acordo com a Secretaria de Meio Ambiente, com as Prefeituras da região metropolitana, com as Câmaras Municipais e com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, requerimento à Mesa, já publicado, a fim de realizarmos grande seminário ou fórum técnico para discutir, avaliar e acompanhar esse novo polo de desenvolvimento, que é o Vetor Norte de Belo Horizonte. Estamos, desde já, anunciando e contando com a importante participação de todos os nossos colegas. Solicito, Sr. Presidente, alguns segundos a mais, para fazer um último registro. Não poderia deixar de registrar, como funcionário da Copasa que fui, um grande acontecimento. Faria uso da palavra da tribuna, mas não foi possível em virtude dos inúmeros parlamentares que fizeram uso da palavra. Voltarei a comentar este assunto provavelmente amanhã. Acho que é importante falar da inauguração, pelo Governador Aécio Neves, de importante obra de saneamento, que foi a Estação de Tratamento do Onça em seu nível secundário. Essa estação possibilitará a Belo Horizonte ter 100% do seu esgoto tratado. Essa estação, inaugurada na semana passada, é a maior estação de tratamento em nível secundário da América Latina. Por isso gostaria de cumprimentar o governo Aécio e Anastasia por essa obra entregue não só aos belo-horizontinos, mas a todos nós, mineiros, como exemplo de dedicação e persistência de uma empresa que vem demonstrando sua eficiência no setor de saneamento de Minas Gerais: a Copasa. Gostaria de cumprimentar também todos os seus funcionários e a diretoria na pessoa do nosso Presidente, Dr. Carlos Simões Campos, que é um funcionário de carreira da Copasa. Cumprimento a todos da Copasa por essa grande obra entregue aos mineiros. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Inicialmente, saúdo a todas as Deputadas e Deputados que estão retornando às atividades parlamentares. De modo especial, os parlamentares aqui presentes e, especialmente, o Deputado que preside a reunião neste momento, Deputado João Leite. V. Exa. sabe que admiro muito o seu trabalho e sua atuação, sempre transparente e profundamente comprometida com os direitos fundamentais da pessoa humana. Ao ouvir suas ponderações e reflexões, não poderia deixar de dar também a minha contribuição, no intuito de contrapor o que V. Exa. colocou aqui, principalmente no que se refere à Emenda Constitucional nº 29, que regulamenta ou que determina a responsabilidade do Estado do ponto de vista do financiamento com o setor de saúde. Deputado João Leite, não gostaria que V. Exa. tivesse sido um goleiro, mas um centroavante ou um ponta-direita ou ponta-esquerda nesse processo. Justifico que, pelo fato de a Emenda nº 29 não estar regulamentada, não temos que cumpri-la ou poderemos cumpri-la de qualquer maneira ou como o Estado está fazendo. Há argumentos jurídicos muito fortes, Deputado João Leite, de que, aliás, seria dispensada essa emenda. Alguns Estados a cumprem independentemente de estar regulamentada ou não. A imensa maioria dos Municípios brasileiros cumpre a emenda constitucional de acordo com as orientações e análises do Conselho Nacional de Saúde. Entendo que este seja o órgão máximo responsável para tratar essa questão. Gostaria de lançar um desafio a V. Exa., ao governo do Estado de Minas Gerais e aos Deputados presentes, que estão tão ansiosos em cobrar do governo federal a regulamentação da emenda. Sabemos que não é o Presidente Lula que a regulamenta, embora ele possa ter uma influência muito significativa. Muito mais do que as forças que combatem e dialogam, os interesses presentes de hoje no Congresso Nacional, do ponto de vista da regulamentação da Emenda nº 29, não estão direcionados, mas submetidos à vontade do Presidente Lula, mais do que à vontade dos Governadores de Estado. Sempre desejamos a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29. O Conselho Nacional de Saúde tem sinalizado sempre, como também o Ministério Público Federal. Lamentavelmente, o Ministério Público Estadual não faz o mesmo. Os recursos que devem ser destinados à saúde estão fundamentados e fundados no princípio do SUS. Trata-se de uma grande conquista do Brasil. O desafio é que nós, aqui em Minas, mais do que cobrar a regulamentação, a entendamos. Qual seria a regulamentação da Emenda nº 29 e como este Estado deve se comportar para que realmente cumpra o que está escrito na Constituição independentemente? Ou que, pelo menos, cumpra o que o Conselho Nacional de Saúde orienta, para que ele possa ser tratado e reconhecido como um Estado, como um governo que atende às demandas da Constituição? Não entendemos assim. Aliás, se fizermos uma análise das contas feitas pelo Tribunal de Contas do Estado, veremos posições conflitantes entre os técnicos desse Tribunal e seus Conselheiros. Os técnicos, que analisaram profunda e detalhadamente a aplicação dos recursos no setor de saúde, apontaram que o governo do Estado aplicou 6,66% dos seus recursos no SUS, no cumprimento de emenda constitucional no ano de 2008, o que é muito pouco. Gostaria de lançar um desafio. Mais do que ficarmos racionalizando e dizendo de quem é a culpa, vamos juntar nossas forças? Sei que o Marcus Pestana tem feito um grande esforço junto ao Congresso Nacional, mas isso não é trabalho para um só Secretário. Não é ação para apenas um Secretário, mas para todo o governo. Embora meu tempo já esteja se esgotando, se me permitem, quero tratar de uma outra questão que é relevante. V. Exa. e muitos parlamentares da Base do Governo participamos de um acordo em relação ao problema dos Agentes Penitenciários. Apesar de isso já ter sido dito aqui, não podemos deixar de repetir que precisamos resolver esse problema. Acordos de governo têm de ser cumpridos para o bem do próprio governo, da Situação, da Oposição e da nossa credibilidade. Sei do prestígio de V. Exa. junto ao Governador, por isso gostaria de pedir-lhe que chame a atenção dele para que os acordos estabelecidos aqui sejam cumpridos. Não podemos aceitar que, nas reuniões feitas com o governo e com os seus Secretários, por orientação do Governador, acordos estabelecidos não sejam cumpridos. Por isso quero insistir nesse ponto, na esperança de que esse acordo não resulte numa quebra de confiança entre nós e o governo. É preciso garantirmos isso. Por último, gostaria de tratar da questão do Centro Administrativo. Não podemos olhar a Cidade Administrativa ou o Centro Administrativo - não importa o nome - como um referencial de progresso da região Norte. Não tenho dúvidas de que o Centro Administrativo é muito positivo, isto é, é um referencial, um vetor de progresso para a região Norte, mas ele tem de ter uma dimensão maior que isso. Aliás, temos de pensar não só na região Norte, mas também na região Sul e no resultado dessa transferência. Temos de pensar nos servidores públicos. Precisamos pensar nos usuários do sistema público, que não está concentrado apenas no Executivo. Quem vier a Belo Horizonte para tratar de questões de interesse dos Municípios, de interesses institucionais e públicos, virá para tratar de questões do Executivo também com o Judiciário e com o Legislativo, e isso será ruim para essas pessoas. A economia que está sendo propagandeada aqui pode não ser verdadeira, ou seja, pode ser economia de governo, mas não será de Estado, já que a sociedade poderá ter prejuízos. É preciso trazer aqui essas reflexões a fim de encontrarmos as melhores soluções. O Centro Administrativo já é fato consumado. Não adianta ficar batendo na mesma tecla. Desejo que ele tenha sucesso e consigamos o melhor resultado, mas, para isso, temos de pensar nos meios e nas garantias de acesso ao Centro. O metrô é fundamental não só para o Centro Administrativo mas também para o Aeroporto de Confins, assim como todo o sistema de transporte de massa. É nisso que temos de pensar. No entanto, o discurso segundo o qual o Centro Administrativo foi o vetor, o referencial para garantir o progresso da zona Norte, é muito pouco, ou seja, é um pensamento muito pequeno para a sua dimensão, para os investimentos que lá foram feitos e para o significado do desenvolvimento do nosso Estado. No mais, quero agradecer-lhe e desejar-lhe muito sucesso. V. Exa. é um dos Deputados por quem tenho a maior admiração, por isso mesmo não me contive ao vê-lo tratar da Emenda nº 29 dessa maneira, porque existem saídas muito melhores com o Marcus Pestana, com o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e também com o próprio governo. Precisamos fazer com que o Estado de Minas Gerais avance mais no cumprimento do princípio fundamental de que o direito à saúde é dever do Estado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ademir Lucas, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Paulo Guedes. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 3, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ORDENS DO DIA

#### ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/2/2010

##### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008, da Deputada Ana Maria Resende e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 2 na forma da Subemenda nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.416/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de industrialização de máquinas e equipamentos pesados para indústrias siderúrgicas, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.793/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de laticínios, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.794/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 630/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 610/2007, do Deputado Weliton Prado, que estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.642/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - Conseps - localizados no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 4/2/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.437/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.437/2008, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá a denominação de José Cícero Pestana à rodovia que liga o Município de Josenópolis ao Município de Padre Carvalho, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.437/2008

Dá denominação ao trecho de rodovia que liga o Município de Josenópolis ao Município de Padre Carvalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado José Cícero Pestana o trecho de rodovia que liga o Município de Josenópolis ao Município de Padre Carvalho.

Parágrafo único – A rodovia a que se refere o "caput" faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios – Processo –, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2009.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/2/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Janice dos Anjos Coelho do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Maria Geralda da Silva Simões do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Wellington Rosário de Bessa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Janice dos Anjos Coelho para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Maria Geralda da Silva Simões para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

nomeando Roberto de Assis para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas.

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

nomeando Geslaine Cassia Alcantara para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa

nomeando Jeosmar Júnior de Andrade Paiva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

nomeando Leonardo Alves de Oliveira para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Marcos Paulo Morato Ferreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando Otávio Guilherme Silva e Souza do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Otávio Guilherme Silva e Souza para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Rebeca Sânela Mendes Terrinha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Leonardo Alves de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Marcos Paulo Morato Ferreira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: prestação de serviços de venda de produtos, através do contrato nº 244/2009. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Megatour Transportes e Locação Ltda. - Me. Objeto do Contrato: contratação de empresa prestadora dos serviços de locação de transporte rodoviário, com serviço de motorista, em van, a ser utilizado em viagens na Região Metropolitana de Belo Horizonte e demais localidades no território nacional, incluindo seguro total. Objeto deste aditamento: prorrogação por mais 12 meses. Dotação orçamentária: programa de trabalho: 1011-01.122.701-2.009 e elemento de despesa: 3.3.90.39(10.1).

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/2/2010, na pág. 30, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.", onde se lê:

"Gilvan Antônio", leia-se:

"Gilvan Antônio Gorgozinho".